

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Caso julgado
Crédito hipotecário
Direito de retenção
Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado
Oponibilidade
Terceiro
Insolvência
Reclamação de créditos

- I - O processo de insolvência é um processo universal e concursal que tem como objectivo a liquidação integral do património do devedor perante todos os seus credores, que nele são chamados a intervir, seja qual for a natureza do seu crédito.
- II - A faceta executiva do processo de insolvência impõe que nele sejam apreciadas e discutidas todas as questões que interessem à satisfação do interesse dos credores, com o fito de lhes dar pagamento.
- III - O CIRE (art. 128.º, n.º 1 e art. 173.º) impõe que os créditos sejam reclamados no processo de insolvência e que o reconhecimento e graduação dos mesmos se faça mediante sentença a produzir no apenso de verificação de créditos.
- IV - Não tendo o credor hipotecário tido intervenção no processo em que, em virtude do incumprimento, pela insolvente, de contrato-promessa de compra e venda, foi reconhecido às recorrentes o direito de retenção sobre bens integrantes da massa insolvente, o respectivo caso julgado é-lhe inoponível. A qualificação desse credor como terceiro juridicamente indiferente redundaria numa violação dos seus direitos e olvidaria o facto de o posicionamento da sua garantia real se mostrar afectado pela prevalência do caso julgado formado entre as recorrentes e a insolvente.

11-09-2018

Revista n.º 954/13.7TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Impugnação da matéria de facto
Conhecimento prejudicado
Despesas
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Podendo a moradia edificada pelo recorrente e pela recorrida em terreno que, para casamento, lhes foi doado por uma outra recorrida, ser qualificada como uma benfeitoria útil e havendo que considerar a posse exercida por aquele sobre tal imóvel até à reversão da doação, não se pode considerar prejudicada pela solução dada ao pleito a apreciação da impugnação da matéria de facto no segmento atinente ao suportamento das despesas com a edificação.

11-09-2018

Revista n.º 796/14.2TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Princípio da intangibilidade da obra pública
Direito de propriedade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Restituição de imóvel
Pressupostos
Violação de lei
Dolo
Embargo de obra nova
Decisão judicial
Direito à indemnização
Via de facto
Município
Expropriação
Disposição de bens alheios
Acto administrativo
Ato administrativo
Ilegalidade
Sanação
Culpa
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa

- I - O princípio da intangibilidade da obra pública encerra, conceitualmente, a ponderação das consequências da violação do princípio da legalidade da Administração Pública, quando apesar da sua actuação à margem da lei, redunde na prossecução do interesse público.
- II - No direito francês o princípio da intangibilidade da obra pública e a teoria da via de facto são conhecidos desde o século XIX: "*L'ouvrage public mal planté ne se détruit pas*": foi criação da jurisprudência francesa, concretamente, a partir do Arrêt Robin de la Grimaudie, de 7.7.1853.
- III - A via de facto, traduz clara violação do direito de propriedade, como afloração de um direito fundamental (art. 62.º da CRP e art. 17.º n.º 1, da DUDH).
- IV - No caso, não pode ser atendida a pretensão do réu Município, porquanto a sua actuação ilegal não assenta em procedimento afectado por erro desculpável; bem ao invés, o réu actuou de forma dolosa, em deliberada atitude ofensiva do direito de propriedade dos autores que, apesar de ter sido defendido em juízo e aí reconhecido no expedito meio cautelar de que lançaram mão, não o impediu de dispor sem indemnização dos bens imóveis de que se apossou.
- V - Por aplicação do princípio referido em II, não consagrado em lei escrita, a restituição do bem objecto da expropriação de facto só dá lugar à indemnização aos lesados e não à restituição do bem, se existir, apesar da violação da lei, clara desproporção entre o benefício público da obra ou afectação do bem pela entidade pública que cometeu a ilegalidade, e o custo e as consequências de tal restituição, devendo esta ser decretada em casos de grosseira violação da lei.
- VI - Há violação grosseira do direito de propriedade dos autores, lesados pela actuação do réu, se tendo este procedido a expropriação de facto, nem sequer acatou a decisão judicial proferida em procedimento cautelar de embargo de obra nova que sancionou a ilegalidade da sua continuada actuação.

11-09-2018
Revista n.º 324/12.4TBFAF.G2.S2 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Autoridade do caso julgado
Questão prejudicial
Princípio do contraditório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Terceiro
Princípio da preclusão
Extensão do caso julgado
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Pressupostos
Registo predial
Força probatória
Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória

A essência da figura da autoridade do caso julgado pressupõe a decisão de determinada e concreta questão prejudicial ou prévia, que não pode voltar a ser discutida, devendo os Tribunais adoptar um critério prudente na sua invocação e extensão, sobretudo, quando, no limite da sua invocação, possam ser atingidos terceiros sem oportunidade contraditória prévia – art. 3.º, n.º 1, do CPC – em anterior acção, e sem que contra eles possam ser invocadas preclusões de índole probatória e processual.

11-09-2018

Revista n.º 309/14.6TBPRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Incumprimento definitivo
Declaração de insolvência
Administrador de insolvência
Pressupostos
Interpretação restritiva
Dupla conforme

- I - A aplicação do segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014, de 20-03, mostra-se limitada às situações em que o credor promitente-comprador não obteve cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência.
- II - Este confinamento retira da alçada do AUJ os contratos-promessa que se encontrem incumpridos à data da declaração da insolvência, uma vez que não se pode configurar a situação de o administrador não os cumprir.
- III - Tais casos mostram-se submetidos ao regime geral ínsito no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, que não faz depender o direito de retenção atribuído ao beneficiário da promessa de transmissão do direito de propriedade sobre o imóvel da circunstância de o mesmo não ser um consumidor.

11-09-2018

Revista n.º 25261/15.3T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Insolvência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Alçada
Valor da causa
Rejeição de recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Inconstitucionalidade

A admissibilidade da revista por via do disposto no n.º 1 do art. 14.º do CIRE não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, entre os quais se contam a relação entre o valor da causa e a alçada, sendo que esta restrição, por não ser arbitrária ou materialmente infundada, não afronta o direito de acesso à Justiça.

11-09-2018
Revista n.º 3061/16.7T8AVR-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Questão nova
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão

- I - Tendo a questão da existência da boa-fé ou má-fé das partes na celebração do contrato em causa nos autos sido afluída ao longo dos articulados, o seu tratamento no acórdão impugnado não configura a abordagem de questão nova
- II - Não identificando a recorrente em que consiste o invocado lapso manifesto cometido na identificação e aplicação de qualquer norma e não se retirando da factualidade provada que o administrador de insolvência conhecia a divergência entre o preço real e o que constava da escritura, é de concluir pelo indeferimento do pedido de reforma.
- III - Deve ser indeferido o pedido de esclarecimento que se consubstancia em manifestação de discordância em relação ao decidido, tanto mais que não foi arguida a nulidade correspondente (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).

11-09-2018
Incidente n.º 3057/11.5TBPVZ-C.P1.S3 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito

- I - Tendo o acórdão recorrido decidido uma questão atinente a factos oportunamente alegados pelas partes e o acórdão fundamento resolvido uma questão colocada relativamente a facto novo resultante da instrução da causa, inexistente identidade das situações fáctico-jurídicas apreciadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - Tendo os restantes acórdãos fundamento se pronunciado sobre a impossibilidade de a prova testemunhal poder contrariar a factualidade decorrente de documentos autênticos dotados de força probatória plena e o acórdão recorrido decidido que era admissível o recurso a prova testemunhal quanto a documento que era desprovido dessa força probatória e quanto a uma confissão que se considerou estar eivada de erro, inexistente identidade das situações fáctico-jurídicas apreciadas naqueles arestos.
- III - A existência de genéricos pontos de contacto entre as questões tratadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido não se reconduz a uma verdadeira oposição de julgados, a qual se caracteriza pela existência de decisões divergentes, no mesmo instituto ou figura jurídica fundamental, sobre a mesma questão fundamental de direito, o que supõe que as situações litigadas sejam análogas ou equiparáveis e que exista uma identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa.

11-09-2018

Revista n.º 793/15.0T8OLH.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana

Doação

Ónus da prova

Inversão do ónus da prova

Revelia

Menor

Presunções legais

Negócio gratuito

Requisitos

Crédito

Nexo de causalidade

- I - Sendo gratuito o ato impugnado, os requisitos da impugnação pauliana a considerar são a anterioridade do crédito e a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação integral do crédito.
- II - Cumpria ao autor a prova do montante das dívidas e aos réus a prova de que a devedora possuía bens penhoráveis de igual ou maior valor.
- III - Mostrando-se que os créditos do autor são anteriores à doação, e não tendo os réus (que nem sequer contestaram) nada provado quanto ao que lhes competia provar, não podia deixar de proceder a impugnação pauliana.
- IV - Efetivamente, perante o desvio, preceituado no art. 611.º do CC, aos princípios gerais acolhidos nos arts. 342.º e ss., deve entender-se que a lei se satisfaz com a prova pelo credor do montante do seu próprio crédito, o que equivale a dizer que, provada pelo impugnante a existência e a quantidade do seu crédito e a sua anterioridade em relação ao ato impugnado, se presume a impossibilidade da respetiva satisfação ou o seu agravamento.
- V - O facto da fração autónoma cuja doação se impugnou ter entrado no património da doadora em momento posterior à constituição dos créditos do autor ~ não sendo assim bem com o qual o autor pudesse estar a contar quando contratou os mútuos - não tem qualquer relevância em ordem a impedir a impugnação pauliana.
- VI - A circunstância da revelia ser inoperante, em razão da incapacidade por menoridade de um dos réus, não faz inverter o ónus de alegação e prova dos factos que aos réus cabia alegar e provar, ou seja, que a doadora possuía bens penhoráveis de igual ou maior valor que o montante das dívidas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

11-09-2018

Revista n.º 10729/15.2T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Expurgação de hipoteca
Massa insolvente
Direito de retenção
Consumidor

- I - Constando do contrato-promessa de compra e venda que incumbia à massa insolvente a expurgação da hipoteca incidente sobre o imóvel que havia prometido vender e não tendo aquela assim procedido, é de concluir que o incumprimento do ajustado é unicamente imputável à promitente vendedora.
- II - Destinando-se o imóvel prometido à habitação dos autores e tendo estes obtido a tradição daquele, é de concluir que os mesmos devem ser considerados como consumidores, beneficiando, decorrentemente, de direito de retenção sobre o mesmo.

11-09-2018

Revista n.º 228/08.5TYVNG-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Juros de mora
Absolvição do pedido
Trânsito em julgado
Uniformização de jurisprudência

Não tendo os recorridos arguido a nulidade do acórdão recorrido requerido a ampliação do objecto do recurso quanto ao segmento em que, naquele, se desconsiderou o pagamento de juros de mora, era inviável ao STJ condenar em juros, como se decidiu no AUJ n.º 9/2015.

11-09-2018

Incidente n.º 370/12.8TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Nulidade
Oponibilidade
Terceiro
Boa-fé
Registo da acção
Registo da ação
Casa da porteira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Fracção autónoma **Fracção autónoma**

Posto que a vendedora da fracção autónoma destinada a casa da porteira desconhecia a desconformidade entre o fim constante do projecto aprovado e o que constava do título constitutivo da propriedade horizontal, que a acção não foi sujeita a registo e que foi proposta mais de 3 anos após a conclusão do negócio, a correspondente nulidade não é oponível ao terceiro adquirente dessa fracção (art. 291.º do CC), não determinando, por isso, a qualificação desta como parte comum do edifício.

11-09-2018
Revista n.º 1256/13.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Domínio público hídrico **Presunção *juris tantum*** **Presunções legais** **Ónus da prova** **Cumprimento** **Trato sucessivo** **Interpretação da lei**

Sendo indiscutido, nos autos, a interpretação de que o n.º 1 do art. 15.º da Lei n.º 54/2005 não exige a prova do reatamento de todo o trato sucessivo para afastar a presunção de domínio público e demonstrando a autora que a parcela de terreno cuja propriedade se arroga está integrada num conjunto de terrenos que haviam sido doados em 1794 e que aquela está registada a seu favor, mostra-se ilidida a referida presunção.

11-09-2018
Revista n.º 391/14.6T8OLH.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Reclamação **Matéria de facto**

Tendo o acórdão impugnado se apoiado em factos constantes do elenco dos factos provados para concluir pela existência de má-fé das partes e pela prejudicialidade do contrato resolvido para a massa insolvente, carece de fundamento a reclamação deduzida.

11-09-2018
Incidente n.º 1031/14.9T8LSD-G.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Representação voluntária **Procuração** **Revogação** **Abuso de poderes de representação**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Erro
Contrato de compra e venda
Impugnação da matéria de facto
Meios de prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - É residual a intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material e a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - Em face da competência alargada da Relação em sede da impugnação da decisão de facto (art. 662.º, n.º 1, do CPC), é hoje lícito à 2.ª instância, com base na prova produzida constante dos autos, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância, nomeadamente no domínio dos depoimentos testemunhais, ilações e documentos, nos termos do n.º 4 do art. 607.º, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC.
- III - A Relação tem, nesse campo, a derradeira palavra e, sendo hierarquicamente um tribunal superior, a sua avaliação e decisão terão de sobrepor-se às operadas pela 1.ª instância. Só assim não seria se acaso a reavaliação probatória efectuada infringisse qualquer norma legal, o que não ocorreu.
- IV - Na representação (art. 258.º do CC) há um *representante* que participa no tráfico jurídico negocial em nome de outrem (*contemplatio domini*), o representado, e os efeitos dos negócios por aquele concluídos produzem-se, directa e imediatamente, na esfera jurídica deste (*dominus negotii*).
- V - Uma das fontes do poder de representação é a procuração, definida pelo art. 262.º do CC como o acto pelo qual alguém (*dominus*) atribui a outrem (*procurador*), voluntariamente, poderes representativos.
- VI - Trata-se de acto unilateral, por intermédio do qual, é conferido ao procurador o poder de celebrar negócios jurídicos em nome de outrem (*dominus*), em cuja esfera jurídica se vão produzir os seus efeitos (art. 262.º do CC).
- VII - A procuração é revogável, nos termos do n.º 2 do art. 265.º do CC, através de declaração negocial receptícia, ou seja, a revogação só se torna eficaz quando chega ao poder do destinatário ou dele é conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Tendo a revogação da procuração ocorrido depois de concretizada a venda pela procuradora do autor, aquela estava habilitada ainda com os poderes que o *dominus* lhe confiara e que incluía a venda do prédio.
- IX - Nada se apurando quanto ao alegado erro na emissão da procuração ou que a procuradora tenha exorbitado os poderes representativos ou tenha agido com *animus nocendi*, a compra e venda realizada, com base na procuração, é válida.

13-09-2018

Revista n.º 246/10.3TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Impugnação pauliana
Pressupostos
Doação
Responsabilidade solidária
Património do devedor
Insuficiência do activo
Insuficiência do ativo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Aval

- I - Na impugnação pauliana estão em causa actos que se repercutem em termos negativos no património do devedor, quer em virtude do aumento do seu passivo, quer da diminuição do seu activo, entre eles avultando, como é pacificamente reconhecido, a doação de bens, por envolver decréscimo do activo patrimonial do devedor, caso em que a má fé é dispensada.
- II - A procedência deste instrumento jurídico conferido aos credores depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados nos arts. 610.º a 612.º do CC.
- III - Para o efeito de preenchimento do pressuposto da insuficiência patrimonial, não devem ser considerados os patrimónios dos devedores solidários. Só releva a suficiência patrimonial do devedor de cujo património saíam os bens doados e sujeitos à impugnação
- IV - O crédito, em relação ao avalista, constitui-se no momento em que presta o seu aval.

13-09-2018

Revista n.º 3622/15.1T8STS.P1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Presunção *juris tantum*

Interpretação da vontade

Interpretação da declaração negocial

Ónus de alegação

Ónus da prova

Matéria de facto

Matéria de direito

Imposto

- I - Ao contrário do que acontece com os demais contratos-promessa, no contrato-promessa de compra e venda presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento (arts. 440.º e 441.º do CC).
- II - A obrigação emergente do contrato-promessa de compra e venda traduz-se numa prestação de *facere*: a celebração do contrato prometido, a realização de um negócio jurídico. Não pode, por conseguinte, considerar-se neste contrato qualquer entrega feita pelos promitentes como princípio de cumprimento do contrato-promessa.
- III - Pode, no entanto, conceber-se um *cumprimento antecipado* no âmbito do contrato-promessa, tendo em vista a satisfação de obrigação futura emergente do contrato prometido a celebrar posteriormente.
- IV - Não é fácil a distinção entre sinal e mera antecipação do cumprimento do contrato definitivo ou prometido, constituindo uma pura questão de interpretação da vontade negocial dos contraentes com base na facticidade provada.
- V - A elisão da presunção legal (*iuris tantum*) contida no art. 441.º do CC, de acordo com a qual vale como sinal “toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor”, no caso de contrato-promessa de compra e venda, constitui um ónus do promitente-comprador, a quem cabe a alegação e prova da facticidade que a afaste (art. 350.º, n.º 2, do CC).
- VI - Desde há muito a doutrina vem sustentando que a interpretação das declarações negociais constitui matéria de direito, sendo também nesse sentido o entendimento da jurisprudência do STJ a qual vem defendendo que a aplicação dos critérios consagrados nos arts. 236.º, n.º 1, a 238.º do CC, enquanto parâmetros estabelecidos para a pertinente actividade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

interpretativa, constitui matéria de direito (apenas constituindo matéria de facto o apuramento da vontade real dos declarantes).

- VII - No contexto de um pormenorizado e prolongado quadro de negociações – traduzido na celebração de um contrato-promessa de compra e venda de um prédio urbano (terrenos de um estádio de futebol) e de onze aditamentos ao mesmo – a inexistência de qualquer referência no décimo aditamento à natureza dos pagamentos feitos pelo promitente-comprador destinados à liquidação do passivo fiscal do promitente-vendedor, por contraste com a expressa menção numa cláusula do contrato de que os demais pagamentos ali convencionados constituíam sinal, à luz do critérios referidos em VI, permite interpretar a vontade dos contraentes no sentido dos pagamentos feitos pela autora à DGCI constituíram uma antecipação do cumprimento e não sinal.
- VIII - Tendo a autora logrado ilidir a presunção legal inserta no art. 441.º do CC, ainda que o contrato-promessa tenha sido considerado incumprido definitivamente pela autora com perda do sinal, assiste-lhe o direito de receber do réu a quantia por si paga para liquidar o passivo fiscal deste.

13-09-2018

Revista n.º 1937/13.2TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Reclamação
Extemporaneidade
Extinção do poder jurisdicional

- I - O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões em termos técnico-jurídicos de que devia conhecer, posto que lhe cabe resolver todas as que são submetidas pelas partes à sua apreciação, com excepção apenas daquelas cujo conhecimento resulte prejudicado pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- II - O comando legal inserto no art. 613.º do CPC, nos termos do qual, proferido o acórdão, ficou esgotado o poder jurisdicional, sendo apenas lícito rectificar erros materiais, suprir nulidades e proceder à reforma do mesmo dentro dos estritos limites estabelecidos nos arts. 614.º a 616.º *ex vi* do art. 679.º do CPC, impede o STJ de conhecer da questão de constitucionalidade suscitada apenas em sede de reclamação do acórdão proferido.

13-09-2018

Incidente n.º 2037/13.0TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa
Infracção estradal
Infracção estradal
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Poderes da Relação

- I - No domínio dos acidentes de viação a culpa traduz-se, por regra, na violação de um dever objectivo de cuidado (actuação negligente ou mera culpa), que se consubstancia na violação de normas (ou de uma norma) do CEst.
- II - Vem sendo entendido pelo STJ que a apreciação dos factos subjacentes à culpa, designadamente, a inconsideração ou falta de atenção, ou tudo o que se reporta ao apuramento de ocorrências da vida real integra matéria de facto que este não pode sindicair à luz do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - Está, igualmente, vedado ao STJ extrair ilações ou conclusões que dos factos provados possam retirar-se, as quais cabem, em exclusivo, às instâncias, em particular, ao tribunal da Relação que, em sede de facto, julga em último grau.
- IV - A determinação da culpa apenas consubstancia matéria de direito quando se funda na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento ou quando resulte da infracção de normas legais, designadamente de direito estradal.
- V - Por conseguinte, está fora dos poderes de cognição do STJ extrair as ilações pretendidas pelo autor a respeito da dinâmica do acidente em causa nos autos por tal envolver apreciação de matéria de facto.

13-09-2018

Revista n.º 7391/13.1TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Área florestal

Baldios

Aquisição de bens pelo Estado

Domínio público

Domínio privado

Matéria de direito

Matéria de facto

- I - A sujeição de uma parcela de terreno a um determinado regime jurídico especial constitui uma questão de direito e não uma questão de facto.
- II - O regime florestal total e o regime florestal parcial distinguem-se na medida em que o primeiro respeita a terrenos originariamente pertencentes ao Estado, enquanto o segundo respeita a terrenos de entidades públicas não estatais ou de particulares – cfr. Decreto de 24-12-1901 (publicado no Diário do Governo n.º 296, de 31-12) e Decreto de 24-12-1903 (publicado no Diário do Governo n.º 294, de 30-12).
- III - A primeira modalidade “tende a subordinar o modo de ser da floresta ao interesse geral, isto é, aos fins de utilidade nacional que constituem a causa primária da sua existência ou criação” (§ 1.º do art. 3.º do Decreto de 24-12-1901), ao passo que a segunda, “subordinando a existência da floresta a determinados fins de utilidade pública, permite contudo que na sua exploração sejam atendidos os interesses imediatos do seu possuidor (§ 2 do mesmo artigo).
- IV - Acompanhando o Parecer da PGR n.º 6/99, de 24-06-99, e na esteira do acórdão do STJ de 15-09-2011, as parcelas de terreno dos baldios em que foram implantadas as casas de guarda florestais tornaram-se indissociavelmente partícipes da destinação pública a que estas foram afectadas, mercê da qual ficaram exceptuadas da devolução ao uso, fruição e administração dos baldios aos compartes, nos termos do art. 3.º do DL n.º 39/76, de 19-01.
- V - Tendo a casa do guarda-florestal em causa nos autos sido implantada sobre terreno baldio, esta, assim como os anexos de apoio a tal casa e respectivo logradouro, têm de considerar-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

se pertencentes ao domínio público e afectos a fins de interesse público, exceptuando-se da devolução referida em IV.

13-09-2018

Revista n.º 512/13.6TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Expropriação
Assento
Ofensa do caso julgado
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Decisão implícita
Cálculo da indemnização
Trânsito em julgado
Matéria de facto

- I - A regra geral tem sido sempre a da irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que, em processo de expropriação, tenha por objecto a fixação da indemnização (art. 46.º, n.º 1, do CExp/76, art. 66.º, n.º 5, do CExp/99 e Assento – actualmente com valor de AUJ – de 30-05-1995, que fixou a mesma orientação relativamente à vigência do CExp/91).
- II - Contudo, o princípio da irrecorribilidade tem as excepções previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente quando estejam em causa as hipóteses de ofensa do caso julgado e de contradição de julgados. Quanto ao primeiro fundamento, basta a possibilidade da ofensa ocorrer para que o recurso seja admissível (ainda que circunscrito à apreciação dessa questão); já no que se refere ao segundo fundamento, a admissibilidade do recurso está dependente da verificação de efectiva contradição.
- III - Não ocorre ofensa do caso julgado quando a primeira das sentenças proferidas nos autos foi anulada pela Relação, a segunda foi revogada por esse mesmo tribunal e a terceira não transitou em julgado por dela ter sido interposto recurso de apelação.
- IV - Formando-se o caso julgado sobre a decisão e não sobre os seus fundamentos (de facto ou de direito), não há ofensa do caso julgado relativamente à decisão da matéria de facto contida em acórdão anterior, podendo, quando muito, estar em causa um erro de direito na interpretação e qualificação dos factos, que não pode ser sindicado pelo STJ em recurso de revista admitido ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- V - O elemento teleológico da interpretação impõe que o regime especial de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se estenda, por maioria de razão, às hipóteses em que a contradição de julgados ocorre entre um acórdão da Relação (acórdão recorrido) e um acórdão do STJ (acórdão fundamento).
- VI - Para efeitos de verificação de contradição de acórdãos, a oposição relevante é apenas a que se revela frontal nas decisões em equação e não a meramente implícita ou pressuposta, não relevando igualmente a argumentação acessória ou lateral.
- VII - Em consequência, não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quando apenas este último se ocupou expressamente da questão do momento a atender para a fixação da justa indemnização devida aos expropriados na vigência do CExp/76, enquanto no acórdão recorrido a questão foi apenas considerada de forma implícita.

13-09-2018

Revista n.º 679/14.6TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Servidão por destinação do pai de família

Pressupostos

Sinais visíveis e permanentes

Ónus da prova

Abuso do direito

Boa-fé

Usucapião

- I - Não pode confundir-se a alegação e prova de factos para efeitos de constituição de uma servidão por usucapião com a alegação e prova de factos para efeitos de constituição de uma servidão por destinação do pai de família.
- II - Para a constituição de uma servidão por destinação do pai de família, prevista no n.º 1 do art. 1547.º do CC, é necessário que: (i) os dois prédios ou as duas fracções do prédio em causa tenham pertencido ao mesmo proprietário; (ii) existam sinais visíveis e permanentes que revelem inequivocamente uma relação estável de serventia de um prédio para com o outro; e (iii) que os prédios ou as fracções do prédio se separem quanto ao seu domínio e não haja no documento respectivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo (cfr. art. 1549.º do CC).
- III - Não é líquido que seja exigível a prova de uma vontade subjectiva do proprietário ou proprietários de constituição da relação de serventia mas não se dispensa a prova de sinais que revelem “a vontade ou consciência de criar uma situação de facto estável e duradoura, uma situação que objectivamente corresponda à de uma servidão aparente”.
- IV - Apenas se extraindo da prova a existência no prédio do réu de um “corredor”, com um certo traçado arquitectónico, que era utilizado há mais de 50 anos pelo autor e, antes dele, pelos seus pais e outras pessoas, tal não é suficiente para considerar verificado tal pressuposto.
- V - Ainda que se considerassem verificados todos os pressupostos da constituição da servidão por destinação do pai de família, resultando provado que o autor deixou decorrer nove anos sobre as obras realizadas pelo réu, com o encerramento do “corredor” através de diversas construções – antes de, com a presente acção, reagir contra o desrespeito do alegado direito real de servidão –, sempre estaria a actuar em exercício abusivo do direito, por violação manifesta do princípio da boa fé (art. 334.º do CC).
- VI - Incidindo sobre o autor o ónus da prova dos factos constitutivos do direito invocado (cfr. art. 342.º, n.º 1, do CC), a falta de prova dos mesmos tem como consequência o não reconhecimento do direito.

13-09-2018

Revista n.º 1021/15.4T8PTG.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Competência material

Tribunal administrativo

Arguição

Tempestividade

Conhecimento officioso

Pedido

Causa de pedir

Lançamento de foguetes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - Posta em causa a competência do tribunal comum e pugnando-se pela de um tribunal do foro administrativo, a alegada violação das regras da competência em razão da matéria situa-se no âmbito do art. 97.º do CPC, podendo ser arguida pelas partes ou suscitada oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não for proferida sentença, com trânsito em julgado, sobre o fundo da causa.
- II - A competência em razão da matéria é fixada em função da relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor, sendo, neste âmbito, irrelevante o juízo de prognose que se possa fazer relativamente ao mérito da causa.

13-09-2018

Revista n.º 410/12.0TBVPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Falta de citação
Documento
Tradução
Litigância de má-fé
Matéria de facto
Meios de prova
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não carecem de tradução os documentos em língua estrangeira, quando sejam de fácil compreensão para o fim destinado, nomeadamente a prova de uma morada.
- II - Estando em causa prova sujeita a livre apreciação, o juízo formulado pela Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, é definitivo, não podendo ser modificado pelo STJ.
- III - Sendo a morada atualizada dos réus do conhecimento do autor da ação, a falta de citação pessoal daqueles, por indicação de outra morada, não pode ser imputada aos réus.
- IV - Litiga de má fé quem, sabendo que a outra parte tinha outro domicílio e, por esse motivo, não foi citada na ação declarativa, não devia ignorar a falta de fundamento da resposta ao recurso de revisão, baseado na falta de citação na ação.

13-09-2018

Revista n.º 33/12.4TVLSB-A.L1.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

Tendo o tribunal da Relação, sem voto de vencido e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, reduzido a quantia a pagar pela ré à autora, ocorre em relação a esta uma situação de dupla conforme impositiva da admissibilidade da revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

13-09-2018
Revista n.º 181155/12.7YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Rosa Ribeiro Coelho
João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Alçada
Valor da causa
Sentença
Força probatória
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Factos essenciais
Factos instrumentais
Privação do uso de veículo

- I - O fundamento específico de recorribilidade previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não se basta com uma mera contradição entre acórdãos das Relações, exigindo também que o recurso ordinário seja admissível em função da alçada ou da sucumbência, mas não admissível por força da lei.
- II - Não obstante ser um documento autêntico na definição do art. 363.º, n.º 2 do CC, a força probatória da sentença, dentro e fora do processo em que foi proferida, não se rege pela norma do art. 371.º do CC, mas, antes, por normas e princípios próprios.
- III - Trata-se de questão que tem a ver com o conteúdo e alcance do caso julgado material, na sua vertente positiva, ou seja, com a extensão da autoridade do caso julgado por ela formado.
- IV - O caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo.
- V - Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.
- VI - A ampliação da matéria de facto pelo STJ, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 4, ambos do CPC, justifica-se apenas nas situações em que não tenham sido valorados factos essenciais e não já quando estejam em causa factos meramente instrumentais.

13-09-2018
Revista n.º 837/13.0TBMTS.P1.S2 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho
João Bernardo

Acidente de trabalho
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho
Empreiteiro
Subempreitada
Violação de regras de segurança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Concorrência de culpas
Responsabilidade solidária
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Morte
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Ainda que recaia, a jusante, a obrigação do trabalhador de cumprir as prescrições de segurança no trabalho estabelecidas nas disposições legais determinadas com esse fim, desde logo no que respeita à integridade física dos trabalhadores, a montante deste dever, está a obrigação da empreiteira e subempreiteira da obra assegurarem ao trabalhador, todas as condições de segurança.
- II - Incorrem em violação das regras sobre a segurança no trabalho, designadamente das normas reguladoras da abertura de valas e escavações previstas nos arts. 66.º, 67.º, 72.º e 79.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, constante do Decreto n.º 41821, de 11-08-1958, sendo, por isso, responsáveis pela produção do acidente que vitimou o trabalhador, as rés empreiteira e subempreiteira que não procederam à entivação da vala nem diligenciaram pela colocação do produto da escavação à distância mínima de 60 cm da parede da vala, permitindo, nestas circunstâncias, a realização de trabalhos no interior da vala.

13-09-2018

Revista n.º 1173/14.0T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alimentos devidos a menores
Obrigação de alimentos
Hipoteca legal
Hipoteca judicial
Sentença homologatória
Registo
Conselho de família
Princípio da igualdade
Ordem pública
Exigibilidade da obrigação
Obrigação certa
Expurgação de hipoteca
Redução

- I - O dever de sustento dos filhos menores transcende o âmbito do exercício das responsabilidades parentais, funda-se, essencialmente, na relação de filiação e autonomiza-se como obrigação de alimentos quando se dá a rutura da vida familiar, seja no quadro da sociedade conjugal, seja no plano da união de facto.
- II - A obrigação de alimentos devidos a menor apresenta-se, por regra, como obrigação de prestação de coisa (de *dare, in casu*, traduzida em obrigação pecuniária) ou de prestação de facto (de *facere*), que visa, segundo o art. 2003.º, n.ºs 1 e 2 do CC, satisfazer o seu sustento, habitação, vestuário, instrução e educação, devendo nos termos do disposto no art. 2005.º, n.º 1, do CC, ser fixada sob a forma de prestação pecuniária mensal.
- III - Quando fixada definitivamente pelo tribunal ou por acordo dos pais, devidamente homologado, esta obrigação assume a natureza de prestação periódica, com trato sucessivo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- sendo exigível desde o momento em que o credor de alimentos exija a realização da prestação já acordada ou fixada.
- IV - Trata-se, outrossim, de uma obrigação com prazo certo, pelo que o retardamento ou atraso no seu cumprimento ocorre com o simples decurso do prazo sem que o devedor cumpra, não sendo necessário interpelá-lo judicial ou extrajudicialmente.
- V - A hipoteca legal estabelecida para garantia da obrigação de alimentos devidos a menor, prevista na al. d) do art. 705.º do CC, nada tem a ver com a hipoteca legal estabelecida a favor de incapazes (menor, interdito e inabilitado), prevista na al c) do mesmo artigo, na medida em que são diferentes os direitos a acautelar num e noutra caso.
- VI - A hipoteca legal a que se refere a al. c) do art. 705.º do CC tem por objeto os bens do tutor, curador e administrador legal, para assegurar as responsabilidades que, nestas qualidades vierem a assumir, e tem em vista a proteção do menor, do interdito e do inabilitado privados da administração dos seus bens.
- VII - A hipoteca legal a que alude a al. d) do art. 705.º do CC está consagrada para garantia dos alimentos que resultem da lei ou de negócio jurídico e que tenham por credor o menor ou qualquer outro sujeito, com ou sem capacidade jurídica.
- VIII - A hipoteca para garantia de alimentos devidos a filho menor por um dos progenitores fixada por acordo dos pais, homologado por sentença judicial, transitada em julgado, para além de ser legal, nos termos do art. 705.º, al. d), do CC, é também judicial, de harmonia com o disposto no art. 710.º do CC.
- IX - A decisão judicial transitada em julgado que homologa o acordo dos progenitores quanto aos alimentos devidos ao filho menor e à forma de os prestar constitui título bastante não só para a constituição de uma hipoteca legal/judicial para garantia de alimentos devidos a menor por um dos progenitores, mas também para o seu registo, nos termos do disposto no art. 50.º do CRgP.
- X - Estando o exercício das responsabilidades parentais relativamente ao menor atribuído, em exclusivo, a um dos progenitores não há razão para existir conselho de família, pelo que é àquele que compete, em substituição processual, parcial e representativa do seu filho menor, promover ao registo da hipoteca, procedendo à indicação dos bens sobre que a hipoteca deve recair bem como do montante ou quantia máxima a assegurar, nos termos do art. 96.º do CRgP.
- XI - E não se vê que uma tal solução possa constituir violação do princípio da igualdade entre os progenitores do menor e dos princípios de interesse e ordem pública que regem o registo predial, quer porque a lei não faz depender a hipoteca legal/judicial a favor do credor de alimentos da vontade do devedor de alimentos, titular da coisa hipoteca, que poderá sempre socorrer-se do mecanismo de redução judicial previsto no art. 720.º do CC, quer ainda porque a obrigatoriedade da indicação do montante máximo assegurado pela hipoteca emana do princípio da especialidade ou da especificação, insito no art. 96.º do CRgP, que tem, precisamente, por fundamento a satisfação do interesse público da proteção de terceiros e da segurança no comércio jurídico dos bens.

13-09-2018

Revista n.º 1231/14.1TBCSC.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Decisão implícita

Matéria de facto

Matéria de direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - Decorre da conjugação dos arts. 688.º e 689.º, ambos do CPC, que a lei processual civil faz depender a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, sendo uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos de ordem formal contam-se: interposição de recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido proferido pelo STJ; identificação do acórdão do STJ que está em oposição com o acórdão recorrido; trânsito em julgado de ambos os acórdãos do STJ, presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
- III - São requisitos de ordem substancial: existência de contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão anterior do STJ, relativamente à mesma questão de direito; carácter essencial da questão de direito em que se manifesta a contradição; identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão.
- IV - Para haver contradição entre acórdãos, não basta que se verifique a existência de duas decisões diferentes.
- V - A contradição de julgados que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica o recurso para uniformização de jurisprudência, tem que reportar-se a soluções de direito, tem que referir-se à própria decisão e não aos seus fundamentos e tem que ser direta, ou seja, tem que emergir de decisões expressas, não podendo basear-se em decisões indirectas ou implícitas. Indispensável é ainda que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- VI - Não tendo o acórdão fundamento equacionado nem emitido qualquer pronúncia sobre questão, que, na ótica do acórdão recorrido, assume carácter essencial para a solução do caso em litígio, inexistente contradição de julgados relevante para efeitos de interposição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 688.º do CPC.

13-09-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 10942/14.0T8LSB.L1.S2-A - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado

Extensão do caso julgado

Terceiro

Absolvição do pedido

Litigância de má-fé

Sociedade

Sócio

- I - A autoridade de caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, cujo objeto se insere no objeto da segunda, obsta que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada pela segunda, com definição diversa da mesma relação ou situação, não se exigindo, neste caso, a coexistência da tríplice identidade mencionada no art. 581.º do CPC.
- II - No que concerne à extensão do caso julgado a terceiros, importa distinguir:
 - i) – os terceiros juridicamente indiferentes, a quem a decisão não produz nenhum prejuízo jurídico, porque não interfere com a existência e validade do seu direito, mas pode afetar a sua consistência prática ou económica, ficando, por isso, abrangidos pela eficácia do caso julgado;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- ii) - os terceiros juridicamente prejudicados, titulares de uma relação jurídica independente e incompatível com a das partes (definida pela sentença), os quais não são atingidos pelo caso julgado alheio;
 - iii) – os terceiros titulares de uma relação ou posição dependente da definida entre as partes por decisão transitada, a quem se tem reconhecido a eficácia reflexa do caso julgado;
 - iv) – os terceiros titulares de relações paralelas à definida pelo caso julgado alheio ou com ela concorrentes, considerando-se, quanto às primeiras, que o caso julgado só se estende às partes e, quanto às segundas que, se a lei não exigir a intervenção de todos os interessados, só lhes aproveita o caso julgado favorável.
- III - Não tendo o ora autor intervindo em ação anterior, intentada por uma sociedade da qual era sócio, contra uma das ora rés, a decisão absolutória, nela proferida e transitada em julgado, e que negou à sociedade autora o reconhecimento do direito de propriedade sobre metade de um prédio rústico, não tem força nem autoridade de caso julgado na ação posterior, proposta pelo autor contra esta mesma ré e outros e em que a questão decidenda consiste em saber se o autor é titular do direito de propriedade sobre o prédio urbano, entretanto edificado sobre o mesmo prédio rústico e que alterou a sua natureza jurídica.
- IV - É que, não sendo o ora autor “parte” na referida ação, apresentando-se, antes, como um terceiro, estranho ao processo e titular de uma relação jurídica independente e incompatível com a das partes, não pode o mesmo ser atingido pelo caso julgado alheio.
- V - A condenação por litigância de má fé só deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o objetivo de impedir ou a entorpecer a ação da justiça.

13-09-2018

Revista n.º 687/17.5T8PNF.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Relação de bens
Reclamação
Extemporaneidade
Prazo

- I - Ainda que a reclamação à relação de bens possa ser apresentada posteriormente ao decurso do prazo previsto no art. 1348.º, n.º 1, do CPC, isso não significa que possa ser feita a todo o tempo.
- II - Tendo o Recorrente reclamado atempadamente da relação de bens, não pode numa fase do processo de inventário em que já foi elaborado Mapa da Partilha devidamente rectificado, requerer que seja contemplada uma verba que nunca tinha sido relacionada.

13-09-2018

Revista n.º 1318/11.2TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Dever de informação
Presunção de culpa
Nexo de causalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Ónus da prova Matéria de facto Valores mobiliários

- I - A lei portuguesa não permite que o nexo de causalidade seja retirado ou obtido por via de uma presunção (arts. 563.º e 799.º, conjugados com os arts. 342.º e ss., todos do CC).
- II - O art. 799.º do CC aplica-se apenas à culpa e não ao nexo de causalidade.
- III - Ainda que se presuma a culpa, caberá a quem alega o direito demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano não se podendo, em caso algum, presumir-se quer o nexo de causalidade quer o dano.
- IV - Não resultando da matéria de facto que se os deveres de informação que recaíam sobre o banco intermediário financeiro tivessem sido cumpridos os autores não teriam investido na aplicação em causa nos autos mas noutra que lhes garantisse um retorno seguro, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito (violação do dever de informação) e o dano (valor da prestação não cumprida pela entidade emitente).
- V - Para que tal sucedesse era necessário ter-se provado que os autores não teriam tomado a decisão de subscrever as obrigações em causa se lhes tivesse sido prestada toda a informação relativa ao produto que adquiriram.

13-09-2018

Revista n.º 13809/16.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Erro de julgamento
--

- I - A eventual nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, não se confunde com um eventual erro de que padeça a decisão recorrida.
- II - Tendo o acórdão cuja nulidade vem peticionada conhecido de todas as questões que devia conhecer e que foram colocadas na revista, não padece o mesmo de qualquer nulidade por omissão de pronúncia.

13-09-2018

Incidente n.º 111/17.3YRPRT. S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Direito de preferência Acção de preferência Ação de preferência Notificação para a preferência Renúncia Prazo Prédio confinante
--

- I - A concessão do direito de preferência legal tem em vista ultrapassar situações de impasse com vista a uma mais eficaz exploração de coisas e direitos que com elas se prendem.
- II - Tal é o caso da compropriedade, da propriedade onerada com direitos reais limitados de gozo (arts. 1535.º e 1555.º, n.º 1, do CC), da existência de terrenos agrícolas com área

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

inferior à unidade de cultura (art. 1380.º do CC), bem como as situações em que está em causa proporcionar o acesso à propriedade de quem está a fruir os bens ao abrigo de um direito de gozo tendencialmente duradouro (art. 1117.º, n.º 1, do CC).

- III - Na acção de preferência aludida no art. 1410.º do CC são dois os ónus que recaem sobre o preferente: (i) intentar a acção no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação, e; (ii) depositar o preço nos 15 dias seguintes à propositura da acção.
- IV - A existência do prazo justifica-se na medida em que a alienação a terceiro faz com que a discussão, em torno do direito de preferir, extravase a relação entre o preferente e o sujeito passivo, criando uma situação de incerteza passível de afectar não só os direitos daquele, como ainda a própria segurança do tráfico jurídico, o que reclama uma rápida clarificação da situação jurídica.
- V - A mera circunstância de se ter provado que o réu contactou o autor a anunciar que “ia vender a vinha”, perguntando-lhe se estava interessado na sua compra e tendo o autor respondido que não, é insuficiente para concluir ter ocorrido uma renúncia antecipada à preferência, de forma válida e eficaz.

13-09-2018

Revista n.º 60/13.4TBCUB.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Contrato-promessa de compra e venda

Eficácia real

Preterição de formalidades

Nulidade do contrato

Conhecimento officioso

Cessão de posição contratual

Questão nova

Objecto do recurso

Objeto do recurso

- I - Tendo sido estipulada em contrato-promessa de compra e venda de imóvel, celebrado por documento particular não autenticado, uma cláusula segundo a qual, no prazo de seis meses a contar da assinatura do mesmo, as partes se comprometiam a atribuir eficácia real àquele contrato e a outorgar a competente escritura pública, não tendo a autora alegado nem sequer fazendo supor que esta escritura fora realizada, nem tão pouco o afirmado no presente recurso, não incumbia ao tribunal *a quo*, sem mais, indagar officiosamente dessa realização.
- II - A inobservância das formalidades prescritas para o contrato-promessa de compra e venda de imóvel no art. 410.º, n.º 3, do CC, nomeadamente do reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes, traduz-se numa nulidade atípica que não é de conhecimento officioso.
- III - Assim, não tendo a parte interessada nessa nulidade invocado a mesma oportunamente, nomeadamente, em sede de apelação, não incumbia ao tribunal da Relação conhecer dela, ao apreciar a validade de um contrato de cessão da posição contratual emergente de contrato-promessa daquela natureza, nos termos do art. 410.º, n.º 2, conjugado com o art. 425.º do CC.
- IV - Tendo a autora aqui recorrente vindo, só agora na presente revista, suscitar tal nulidade, tem de se considerar tratar-se de questão nova que não sendo de conhecimento officioso, extravasa o âmbito de reapreciação da decisão recorrida e, portanto, o correspondente âmbito da revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

13-09-2018

Revista n.º 1210/14.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Convenção de Lugano
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Audição prévia das partes
Julgamento
Adiamento

Podendo a aplicação do disposto no art. 6.º, n.º 1, da Convenção de Lugano – com a consequente extensão da competência internacional do tribunal da causa ao conhecimento das pretensões formuladas nos autos – constituir decisão surpresa, dada a respectiva especificidade e por nunca ter sido tomada em conta ao longo do processo, justifica-se determinar a audição prévia das partes sobre tal questão, com o adiamento *sine die* do julgamento.

13-09-2018

Revista n.º 2834/16.5T8GMR. S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Deserção da instância
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - A contradição de julgados prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, impõe:
- uma relação de identidade entre a questão que foi objeto de um e de outro acórdãos, a qual pressupõe que a subsunção jurídica feita em qualquer das decisões tenha operado sobre o mesmo quadro factual;
 - a natureza essencial da questão de direito formulada para o resultado que foi alcançado em ambas as decisões;
 - a identidade substancial do quadro normativo em que se verifica a divergência.
- II - Não existe contradição entre o acórdão recorrido, que considerou deserta a instância executiva pela paragem dos autos pelo período de dois anos sem justificação para a falta de impulso processual, e o acórdão fundamento, que revogou a decisão de extinção da instância por força de anterior decisão do agente de execução que a impedia.

18-09-2018

Revista n.º 1249/12.9TBVCD.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

- I - A *fundamentação essencialmente diferente* referida no art. 671.º, n.º 3, do CPC substancia-se na diversidade ou autonomia das normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos em que a Relação assentou a solução jurídica do pleito, por confronto com a sentença.
- II - Não preenche o referido conceito, o caso de o acórdão utilizar fundamentação coincidente, ainda que qualitativamente mais apurada, que a enunciada na sentença.

18-09-2018
Revista n.º 1802/15.9T8BJA-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raíño

Insolvência
Plano de pagamentos
Decisão judicial
Facto novo
Recurso de apelação
Conhecimento do mérito

- I - Os recursos podem ter por objecto factos novos nos termos dos arts. 611.º, n.º 2, 425.º e 423.º, n.º 3, todos do CPC.
- II - Por consequência, interposto recurso de apelação, deve a decisão judicial de 1.ª instância que rejeitou um plano de pagamentos ser reanalisada pelo tribunal da Relação se, entretanto, ocorreu uma alteração da posição manifestada pelo credor que inviabilizou a aprovação.

18-09-2018
Revista n.º 1903/17.9T8STB-B.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raíño

Reclamação para a conferência
Acórdão
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- O acórdão da Conferência que faz sua a fundamentação expandida pelo relator/a na decisão singular sob reclamação - art. 652.º, n.º 3, *ex vi* do art. 679.º, ambos do CPC – não é nulo por falta de especificação da fundamentação – art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

18-09-2018
Revista n.º 2892/17.5T8VNF-A.G1.S2 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raíño

Recurso de revista

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Sucumbência Rejeição de recurso

A ré que, no recurso de apelação, viu deduzido ao valor que lhe foi pedido na acção de € 24 000 para o valor de € 17 731, necessário à eliminação de defeitos em obra, sucumbiu em € 6 269 (diferença entre aqueles valores), insuficiente à admissão do recurso de revista posteriormente interposto – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

18-09-2018

Revista n.º 691/16.0T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência Oposição de julgados Autoridade do caso julgado Rejeição de recurso

O recurso para uniformização de jurisprudência não é admitido no caso em que não existe oposição relevante entre os acórdãos em confronto, o que em concreto sucede: o acórdão recorrido pronunciou-se e o acórdão fundamento não se pronunciou expressamente sobre a questão da autoridade do caso julgado.

18-09-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2472/05.8TBSTR.E1.S1-A - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Recurso de revista Interposição de recurso Princípio da preclusão Rejeição de recurso Formação de apreciação preliminar

I - O acórdão da Relação que contém segmentos decisórios autónomos apenas admite um recurso de revista, a interpor junto do tribunal recorrido, e não tantos recursos de revista quantos os segmentos decisórios – art. 637.º, n.º 1, do CPC.

II - Por consequência, o recurso de revista admitido sobre um preclude um segundo recurso de revista sobre um outro dos segmentos decisórios do acórdão, mesmo que a Formação prevista no n.º 5 do art. 672.º do CPC não tenha admitido a revista excepcional e determinado a distribuição como revista normal.

18-09-2018

Revista n.º 476/07.5TCGMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade extracontratual Acidente de viação Privação do uso de veículo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Indemnização Equidade

O valor de € 3 300 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar o dano de privação de uso do veículo mostra-se equilibrado na ponderação do seguinte quadro fáctico: (i) no dia 12-02-2008, o autor sofreu acidente de viação; (ii) em consequência, o veículo do autor teve prejuízos no valor global de € 1 413,55; (iii) o tempo estimado de reparação do veículo era de dois dias; (iv) a ré manifestou não assumir a responsabilidade pelo acidente em 2008; (v). entre 2008 e 2011, data da propositura da acção, o autor não mandou reparar o veículo e não provou que não o pudesse fazer por motivo económico; (vi) durante esse período, o autor deslocou-se em transportes públicos e esteve 138 dias de baixa médica; (vii) o autor auferia cerca de € 981; (viii) não se provou que o veículo acidentado fosse o único veículo do autor.

18-09-2018

Revista n.º 646/11.1TBVLG.P1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Acção de demarcação Acção de demarcação Pressupostos Prédio confinante Improcedência

I - A acção de demarcação exige a verificação cumulativa de três pressupostos: (i) a confinância dos prédios, (ii) a titularidade do respectivo direito de propriedade na pessoa do autor e do demandado, e (iii) a inexistência, incerteza, controvérsia ou desconhecimento sobre a localização da respectiva linha divisória.

II - Improcede a acção de demarcação se a casa de habitação dos réus está implantada no prédio dos autores e não constitui um prédio autónomo.

18-09-2018

Revista n.º 662/13.9TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Acção executiva Acção executiva Título executivo Confissão de dívida Presunções legais Ónus da prova Confissão Matéria de facto Matéria de direito Presunções judiciais Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A acção executiva mostra-se devidamente titulada se tem por base um reconhecimento de dívida notarialmente autenticada com indicação da razão da sua emissão e uma escritura de constituição de hipoteca – art. 703.º, n.º 1, al. b), do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - A confissão de dívida faz presumir a existência da relação fundamental (causal), que o autor da declaração pode ilidir por todos os meios de prova legalmente permitidos – art. 350.º, n.º 2, do CC.
- III - Mostra-se ilidida essa presunção ante a declaração, feita pelo exequente, de que nada emprestou à embargante e que esta nada lhe deve a esse título.
- IV - Em tal caso, competia ao exequente provar que a dívida da embargante subsiste por outro motivo, o que não fez e conduz à procedência dos embargos e extinção da instância executiva.
- V - A prova de que “A embargante deu de hipoteca o seu imóvel para garantir o pagamento ao embargado de uma dívida da neta e do marido, assim assumindo a dívida destes”, comporta, no segmento final uma conclusão de direito a desconsiderar, e não sustenta a presunção judicial de que a embargante assumiu pagar ao exequente a quantia exequenda, respondendo com todo o seu património para além daquele imóvel.

18-09-2018

Revista n.º 3436/16.1T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Cabral Tavares (vencido)

Contrato de adesão
Seguro de grupo
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Incumprimento
Incapacidade permanente
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Para que se considere irrelevante a dupla conforme, não se exige uma “fundamentação diferente”: essa fundamentação deve ser “essencialmente diferente”, ou seja, a fundamentação do acórdão deve ser distinta, diversa, essencial, de facto ou de direito, da acolhida na fundamentação decisiva da sentença apelada. A essencialidade postula a invocação de outros argumentos jurídicos ou factuais considerados *ex novo* no acórdão da Relação e decisivos para a confirmação da decisão apelada.
- II - Pedra angular do regime jurídico dos contratos de adesão é o dever de informação a cargo predisponente, assim como o dever de agir de boa fé, deveres densificados no diploma que rege as cláusulas contratuais gerais, como meio de protecção do contraente mais débil – o aderente.
- III - A interpretação que protege o consumidor segurado, como parte mais fraca, deverá considerar que, nos casos em que tiver sido demandada na acção a seguradora e o banco tomador do seguro, e não conseguindo este (nem aquela, diga-se) provar que cumpriu o ónus de informar o aderente do contrato de seguro de grupo, ante a dialéctica discussão, é oponível pelo aderente, que para nada contribuiu nem violou o contrato, a falta de cumprimento do ónus de informação, e, conseqüentemente, deve ser excluído o clausulado em relação ao qual o tomador do seguro violou o dever de informação.
- IV - A nota informativa (de fls. 32), dimanada da seguradora, na fase pré-contratual, interpretada como o faria um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, art. 236.º, n.º 1, do CC, inculca que o risco inerente ao conceito “incapacidade total e permanente resultante de acidente” é o que consta da al. e) do n.º 1, do art. 3.º das Condições Particulares da Apólice, ou seja – “Considera-se inválida a Pessoa Segura que apresente um grau de desvalorização igual ou superior a 50%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em vigor na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

data de avaliação da desvalorização sofrida pela Pessoa Segura, não entrando para o seu cálculo quaisquer incapacidades ou patologias preexistentes”.

- V - Estando em causa a cobertura do risco de acidente e a incapacidade total e permanente que causou ao sinistrado, e não o risco de doença, estipulando a apólice conceitos e regimes de cobertura e requisitos distintos de tais riscos, viola a regra da boa fé e exprime incumprimento do contrato de seguro de vida, a actuação da seguradora que pretende aplicar ao caso de acidente e à incapacidade/invalidadez do segurado, o regime mais gravoso e exigente do risco incapacidade por doença e invalidez, num contexto de clara violação do dever de informação das cláusulas contratuais gerais do contrato.

18-09-2018

Revista n.º 838/15.4T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Casamento

Deveres conjugais

Divórcio

Fundamentos

Separação de facto

Culpa

- I - Nos termos do n.º 3 do art. 1773.º do CC – O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges á requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no art. 1781.º – importa, assim, que o cônjuge que requer o divórcio sem consentimento alegue e prove factos que integrem a previsão objectiva das alíneas a) a c) ou, ainda, no caso de não provar algum desses, prove “quaisquer outros factos que independentemente da culpa mostrem a ruptura definitiva” do casamento.
- II - Tratando-se de divórcio sem culpa, nenhuma das alíneas do art. 1781.º do CC pressupõe um juízo acerca a culpa do cônjuge: as causas previstas nas als. a), b) e c) como fundamento do divórcio são causas objectivas.
- III - Na alínea d) do citado normativo o legislador adoptou um conceito indeterminado: “ruptura definitiva do casamento”, como fundamento residual do divórcio. Pode, pois, ser o caso de tendo ocorrido separação de facto, por menos de um ano, esse facto objectivo – separação de facto – mostrar, evidenciar, ruptura definitiva do casamento.
- IV - A ruptura definitiva deve assentar numa conduta que, apreciada objectivamente, implique um comportamento grave, intencional, que tornando inviável a vida em comum, infringe os deveres do casamento, enquanto contrato, que não deixam de ser os de sempre, previstos no art. 1672.º do CC, “Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”.
- V - O melindre da ponderação radica em saber se o conceito “ruptura definitiva” implica a apreciação da gravidade do comportamento, apenas sendo de decretar o divórcio se, pela intensidade da violação, for de concluir que, a todas as luzes, a relação afectiva conjugal cessou e, como tal, o divórcio deve ser decretado, como remédio e não como sanção para pôr termo a uma relação conjugal definitivamente inviável.
- VI - A objectividade do comportamento, dependendo de uma actuação, não confere, por si só, inexoravelmente, a concessão do divórcio, pois, de outro modo, teríamos o que alguns consideram ser a consagração da modalidade “divórcio a pedido”, que afronta a dignidade pessoal, porque próxima do repúdio conjugal.

18-09-2018

Revista n.4247/16.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Insolvência
Reclamação de créditos
Sócio-gerente
Confissão

- I - O recurso de revista em que, sob a veste de nulidade, se pretende discutir a matéria de facto, improcede se não se verifica algum dos casos previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - Numa reclamação de créditos em processo de insolvência, em que concorrem vários credores reclamantes, não vale como confissão o reconhecimento, feito pelo sócio-gerente da sociedade insolvente, do recebimento de um valor entregue por um dos credores da insolvente para reforço de um sinal de um contrato-promessa relativo a uma fracção que essa sociedade prometera vender.

18-09-2018
Revista n.º 4962/16.8T8VIS-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Insolvência
Administrador de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Culpa
Sinal
Uniformização de jurisprudência
Consumidor

- I - A opção do administrador da insolvência pelo não cumprimento da promessa de venda feita pelo insolvente, dotada de eficácia meramente obrigacional, constituiu um ato lícito e não culposos.
- II - Sendo assim, não é adequado trazer à discussão o n.º 2 do art. 442.º do CC (seja por aplicação direta seja por analogia), pois que a atuação do regime do sinal ali prevista pressupõe um incumprimento definitivo, ilícito e culposos dos próprios contratantes (anteriormente à declaração da insolvência), não se podendo fazer equivaler a opção lícita de não cumprimento do administrador da insolvência a esse incumprimento ilícito e culposos.
- III - O direito do credor promissário deve ser encontrado exclusivamente no CIRE, nos termos das disposições conjugadas dos respetivos arts. 106.º, n.º 2, 104.º, n.º 5 e 102.º, n.º 3, al. c)..
- IV - O AUJ n.º 4/2014 não decidiu, pois que não era essa a questão fundamental de direito a que foi chamado a pronunciar-se, sobre a questão de saber se, recusada a celebração do contrato-promessa pelo administrador da insolvência, o credor promissário tem direito a ver reconhecido na insolvência o dobro do que prestou a título de sinal.
- V - O conceito de consumidor não foi objecto de uniformização no AUJ n.º 4/2014.
- VI - É consumidor aquele que adquirir bens ou serviços para satisfação de necessidades pessoais e familiares (uso privado) e para outros fins que não se integrem numa atividade económica levada a cabo de forma continuada, regular e estável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

VII - Tendo a Relação decidido, bem ou mal não importa, que o pagamento do preço da prometida venda estava plenamente provado por confissão da promitente-vendedora exarada no documento que formalizou o contrato-promessa, e não tendo essa decisão sido em si mesma impugnada no recurso de revista, não pode o Supremo ocupar-se da questão.

18-09-2018

Revista n.º 1210/11.0TYVNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Incapacidade permanente parcial

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Indemnização

Dupla indemnização

- I - Tendo a Relação inferido da matéria de facto provada que a IPP de que o autor ficou a padecer, conquanto não o impeça de exercer a sua atividade normal, implica esforços acrescidos e que o limita funcionalmente, com a inerente diminuição das respetivas capacidades, estamos perante um dano autónomo, que independe da circunstância de não se ter provado a existência de prejuízo de ordem profissional, e que, por isso, é indemnizável por si só.
- II - À partida, tal dano poderia ser indemnizado, de acordo com as circunstâncias, a título de dano patrimonial ou a título de dano não patrimonial.
- III - Tendo a sentença da 1.ª instância feito indemnizar esse dano como dano não patrimonial, não há espaço jurídico para a imposição de nova indemnização a título de dano patrimonial futuro.

18-09-2018

Revista n.º 181/12.0TBPTG.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Gravação da prova

Privação do uso de veículo

Dano

Cálculo da indemnização

Nulidade da decisão

Erro de julgamento

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento (seja em matéria substantiva, seja em matéria processual). As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - A indicação com exatidão das passagens da gravação em que o recorrente funda o seu recurso (al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC) tem o seguinte significado: indicação do segmento da gravação onde está contida a informação que o recorrente entende apoiar o seu ponto de vista. Assim, a simples indicação do momento do início e do fim da gravação de um certo depoimento não cumpre a exigência legal.
- III - A reparação do dano da privação do uso não pode ser vista em abstrato, aferida pela mera impossibilidade objetiva de utilização da coisa. A mera privação do uso do bem, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insuscetível de fundar a obrigação de indemnização.
- IV - Sabendo-se apenas que o veículo do lesado era passível de utilização, e não já que essa utilização estivesse destinada a ser feita nos termos alegados pelo mesmo lesado e do que lhe adviria um prejuízo diário da ordem de € 25, é aceitável a indemnização de € 1 000, tanto mais que se sabe que a seguradora não deixou de lhe oferecer a possibilidade de uso de um veículo de substituição.

18-09-2018

Revista n.º 108/13.2TBPNH.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Acção declarativa

Ação declarativa

Acção executiva

Ação executiva

Suspensão da instância

Integração das lacunas da lei

Redução

Interpretação da lei

- I - O n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE compreende tanto as ações executivas como as declarativas.
- II - A letra do n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE vai além do pensamento legislativo nele vertido, não expressando o propósito da lei de excluir da extinção ali prevista as ações que versem sobre créditos litigiosos, não reclamados no PER nem regulados no plano de recuperação aprovado e homologado.
- III - Está-se assim perante uma lacuna oculta, a implicar a redução teleológica da norma de modo a excluir do seu âmbito de aplicação a extinção das ações em que se discutem créditos que continuam carecidos de definição jurisdicional.

18-09-2018

Revista n.º 190/13.2TBVNC.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Resolução em benefício da massa insolvente

Conhecimento

Facto extintivo

Caducidade

Ónus de alegação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Ónus da prova Terceiro

- I - O “conhecimento do acto” a que alude o art. 123.º, n.º 1, do CIRE, não se basta com o mero conhecimento do ato ou negócio, implicando também o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito de resolução.
- II - É ao impugnante da resolução que cabe alegar e provar os factos extintivos do direito à resolução, neste caso os que integram a caducidade.
- II - Tendo o terceiro impugnante da resolução alegado factos que apenas indicam que entre a data em que a administradora da insolvência tomou conhecimento da existência dos atos que veio resolver e a carta da resolução que enviou decorreram mais de seis meses, tal não significa só por si só e necessariamente o conhecimento de todos os pressupostos do direito à resolução.

18-09-2018

Revista n.º 195/14.6TYVNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Reapreciação da prova Improcedência

- I - A modificação da matéria de facto ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova não é susceptível de ser reapreciada pelo STJ em recurso de revista – arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do CPC.
- II - O recurso de revista improcede se as razões invocadas para a procedência – a celebração de uma venda de bens à consignação e o erro na facturação de dados prémios – não encontram correspondência nos factos provados.

18-09-2018

Revista n.º 6155/15.2T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa Prescrição Contagem de prazos Nulidade da decisão Erro de julgamento Recurso de revista Reapreciação da prova Competência do Supremo Tribunal de Justiça Certidão Documento autêntico

- I - Se na 1.ª instância a ação improcedeu por se ter entendido que não ocorriam os requisitos do enriquecimento sem causa, ficando o conhecimento da prescrição prejudicado, e se na 2.ª

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

instância o que se entendeu foi que se verificavam os requisitos do enriquecimento sem causa, mas a ação improcedeu por se ter julgado procedente a exceção da prescrição, inexistindo qualquer dupla conformidade decisória das instâncias impeditiva do recurso de revista.

- II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (error in procedendo) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (error in iudicando), seja em matéria de facto seja em matéria de direito. As nulidades ditam a anulação da decisão, as ilegalidades ditam a revogação da decisão.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, e a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada.
- IV - Isto é válido mesmo no que respeita à declaração de terceiro, feita constar em certidão notarial, de que o imóvel foi colocado à venda livre de ónus e encargos. Tal certidão (documento autêntico) prova plenamente que o terceiro produziu a dita declaração, mas não prova plenamente a veracidade do facto declarado.
- V - O prazo de prescrição de três anos do direito à restituição do enriquecimento começa a correr logo que se verifiquem (cumulativamente) os dois seguintes requisitos: ter o credor (o empobrecido) conhecimento do seu direito, objetivamente considerado, isto é, conhecimento da ocorrência dos respetivos factos constitutivos, e conhecimento de quem é a pessoa enriquecida.
- VI - Sabendo a autora desde Dezembro de 2006 que o negócio ficara sem efeito e que, desse modo, a deslocação patrimonial em causa (o pagamento que havia feito à ré) perdera razão de ser, resulta que desde então teve conhecimento de que possuía o direito a devolução da quantia paga e da pessoa que estava enriquecida.

18-09-2018

Revista n.º 1338/16.0T8CVL.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Oposição de julgados

Ónus de alegação

Junção de documento

- I - O art. 14.º do CIRE estabelece a regra da não admissibilidade do terceiro grau de jurisdição em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo o processo de embargos, tendo em vista a celeridade deste tipo de processos.
- II - O recorrente que se limita a indicar sumários de acórdãos, sem explicitar as semelhanças entre os casos e as diferenças quanto à aplicação da lei nesses casos, não cumpre o ónus que lhe é imposto pelo art.14.º do CIRE.

18-09-2018

Revista n.º 442/14.4TBVRS-A.E2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catartina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Intermediação financeira
Aplicação financeira
Dever de informação
Incumprimento
Ilicitude
Culpa
Responsabilidade contratual

- I - O cumprimento ou incumprimento dos deveres de informação que o art.312.º do CVM impõe ao intermediário financeiro, só ao nível do caso concreto pode ser efetivamente determinado, tendo por base o perfil do cliente e as específicas circunstâncias da contratação.
- II - Concluindo-se que o intermediário financeiro violou ilícita e culposamente os deveres de informação que lhe eram impostos, torna-se responsável pelos prejuízos imputáveis à sua conduta.

18-09-2018

Revista n.º 20403/16.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catartina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Injunção
Contrato de prestação de serviços
Cumprimento defeituoso
Indemnização
Oposição
Erro na forma do processo
Absolvição da instância

- I - O procedimento especial de injunção não é o meio processualmente adequado para peticionar e discutir indemnização por incumprimento defeituoso de um contrato de prestação de serviços – art. 2.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 32/2003.
- II - Apresentada oposição à injunção, na qual se invocava o justo impedimento para a apresentação tardia e se excepcionava o erro na forma do processo, é correcta a decisão posterior do juiz que conheceu oficiosamente do erro na forma do processo como excepção dilatória e absolveu o réu da instância.

18-09-2018

Revista n.º 108607/16.1YIPRT.G1.S2 - 6.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Direito à integridade física
Direito à qualidade de vida
Iniciativa privada
Ruído
Repouso
Colisão de direitos
Princípio da proporcionalidade
Direitos de personalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- I - O ruído provocado pela laboração de uma lavandaria da ré, instalada no rés-do-chão, no estado de saúde da autora, a residir no 1.º andar do mesmo prédio, configura um conflito de direitos: o direito da autora à integridade física e moral e a um ambiente de vida sadio – arts. 25.º e 26.º, n.º 1, ambos da CRP, e 70.º do CC – e o direito da ré a desenvolver a sua actividade económica – art. 61.º da CRP.
- II - A colisão de direitos, ainda que de diferente natureza, deve ser resolvida pelo princípio da concordância prática consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, o que demanda uma ponderação judicial casuística, com consideração também do princípio da proporcionalidade e da intensidade e relevância da lesão da personalidade.
- III - Na consideração de que (i) os barulhos provocados são incómodos e impossibilitam a autora de descansar no período de funcionamento da lavandaria (entre as 08 e as 21 horas) e (ii) contribuem para o agravamento de síndrome depressiva da autora, com terapêutica de descanso; que (iii) a autora tem uma residência secundária e (iv) a ré exerce a actividade no local há vários anos, na harmonização dos dois direitos, mostra-se equilibrada a decisão de limitar a laboração da lavandaria ao período diário compreendido entre as 09 e as 19 horas.

18-09-2018

Revista n.º 4964/14.9T8SNT.L1.S3 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação

Litigância de má-fé

Negligência

O recorrente (exequente) que, no recurso de apelação, invocou, sem razão, lapso no despacho recorrido quanto ao montante total que lhe havia sido entregue e que agora tinha de restituir à executada, quando o poderia ter confirmado por resultar dos descontos no vencimento depositados na conta bancária de era titular, agiu com má fé, nos termos do art. 542.º, n.º 2, al. a), do CPC.

18-09-2018

Revista n.º 5815/07.6TBVNG-M.P2.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Banco de Portugal

Banco

Resolução bancária

Constitucionalidade

Aplicação financeira

Propriedade privada

Princípio da igualdade

- I - A responsabilidade imputada ao réu banco A, contingente ou desconhecida, às 20 horas do dia 03-08-2014, e relacionada com uma aplicação financeira alocada a um seguro de capitalização de longo prazo na empresa X, não se transferiu para o réu banco B, por força das deliberações do BDP de 11-08-2014 e 29-12-2015.
- II - Perante a situação de risco sério e grave de incumprimento em que se encontrava o réu banco A, as medidas de resolução tomadas pelo BDP, como forma de prevenir o risco sistémico e ameaça da estabilidade financeira, com salvaguarda dos interesses dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

contribuintes e do erário público, não violam os preceitos constitucionais contidos nos arts. 13.º e 62.º da CRP.

18-09-2018

Revista n.º 3938/15.7T8VFR-A.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Questão relevante
Resposta à contestação

- I - O acórdão que, no conhecimento da questão da incompetência territorial, se socorre dos elementos juntos aos autos e da argumentação da recorrida para sustentar a inoponibilidade de um pacto de jurisdição a uma parte nele não interveniente, não é nulo por excesso de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC.
- II - A cominação estabelecida no art. 574.º do CPC não é aplicável à resposta a uma excepção apresentada nos termos do art. 3.º, n.º 4 do CPC.

18-09-2018

Revista n.º 4301/16.8T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões

- I - Os requisitos formais de admissibilidade da impugnação da matéria de facto constantes do art. 685.º-B, do CPC, na redacção pre-vigente, têm em vista garantir uma adequada inteligibilidade do objecto e alcance teleológico da pretensão recursória, de forma a proporcionar o contraditório esclarecido da contraparte e a circunscrever o perímetro do exercício do poder de cognição pelo tribunal de recurso.
- II - Cumpre tais requisitos a especificação, no corpo das alegações, dos concretos pontos de factos que o recorrente considera incorrectamente julgados, dos meios de prova que impunham decisão diversa e da decisão a proferir, e, que nas conclusões, apenas indica dos meios probatórios referidos e formula a pretensão “que seja o recurso julgado procedente quanto à decisão sobre a matéria de facto e, consequentemente, alterada a decisão nos termos propugnados pela recorrente”

18-09-2018

Revista n.º 7413/14.9T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

Acção executiva
Ação executiva
Reclamação de créditos
Sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Autoridade do caso julgado

Acção declarativa

Causa de pedir

Nulidade do contrato

Absolvição da instância

- I - Nos autos de reclamação de créditos apensos à acção executiva, o crédito reclamado pode ser impugnado com fundamento em qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência, se o crédito não estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante – art. 789.º, n.º 4 e 5, do CPC.
- II - A sentença de verificação e graduação de créditos é de simples apreciação positiva, mas faz caso julgado material quando reconheça os créditos.
- III - A autoridade do caso julgado formado pela sentença que verificou e graduou os créditos da reclamante impede que a reclamada proponha contra a reclamante acção declarativa com fundamento na nulidade dos contratos que estiveram na origem daqueles créditos, conduzindo a absolvição da instância.

18-09-2018

Revista n.º 379/16.2T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Insolvência

Prazo de interposição do recurso

Processo urgente

- O recurso para uniformização de jurisprudência deve ser rejeitado se não se verifica a contradição de acórdãos: a aplicação de diferentes prazos aos recursos de revista interpostos basearam-se na natureza urgente (acórdão recorrido) e na natureza não urgente (acórdão fundamento) durante seis anos das acções apensas à insolvência.

18-09-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 37/11.4TBBGC-D.G1-A.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Intermediação financeira

Dever de informação

Incumprimento

Aplicação financeira

Responsabilidade contratual

Ilicitude

Culpa

Dano

Nexo de causalidade

- I - O réu, na qualidade de intermediário financeiro, violou os deveres de informação a que estava obrigado por força dos arts. 304.º, n.ºs 2 e 3 do CMVM e 77.º, n.º 1, do RGICSF, ao convencer erradamente os autores que o reembolso do capital investido em determinado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

produto financeiro era garantido, que a aplicação era tão segura como um depósito a prazo e que era melhor remunerada.

- II - A actuação ilícita e culposa do réu – art. 799.º do CC – foi causal da aplicação do capital dos autores e do dano correspondente à sua perda: (i) os autores eram clientes do banco há mais de 15 anos e têm a 4.ª classe; (ii) os funcionários do réu sabiam que os autores nunca tinham investido em produtos diferentes de depósitos a prazo; (iii) os autores não tinham a intenção de investir; (iv) foram os funcionários do réu que seduziram e convenceram os autores a investir o valor de € 50 000 no produto financeiro, iludindo-os quanto à sua natureza e características.

18-09-2018

Revista n.º 20329/16.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Motociclo

Ultrapassagem

Veículo automóvel

Estacionamento

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Decorrendo dos factos provados que o autor, que tripulava um motociclo, dentro de uma localidade, se deparou com o veículo seguro estacionado numa curva com visibilidade reduzida e que, ao efetuar a manobra de ultrapassagem desse veículo, invadiu parcialmente a hemi-faixa contrária e foi embater num outro veículo que vinha a circular em sentido oposto, é de concluir que a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada a ambos os condutores, na proporção de 25% para o autor e de 75% para a condutora do veículo seguro.
- II - Tal conclusão resulta da circunstância de, por um lado, a condutora do veículo seguro ter infringido a norma estradal que impedia o estacionamento do veículo, dentro de uma localidade, numa curva com reduzida visibilidade, impedindo a circulação automóvel nessa hemi-faixa de rodagem numa largura de cerca de 1,20m, revelando inconsideração por essa regra e pelos riscos inerentes ao seu incumprimento e de, por outro lado, o autor, condutor do motociclo, ao empreender a ultrapassagem do veículo estacionado, não ter tomado as cautelas necessárias para prevenir o previsível surgimento de veículos em sentido contrário, na medida em que, considerando as características do local, lhe era exigível maior cuidado com vista a imobilizar o motociclo a tempo de evitar o embate.
- III - A quantificação da indemnização relativa a perdas patrimoniais futuras obedece a fatores diversificados – idade do lesado, provável período de vida ativa, profissão que exercia e que, potencialmente, continuaria a exercer e o facto de a indemnização ser entregue numa só prestação – através dos quais se procura obter, mediante recurso à equidade, uma compensação razoável que permita, tanto quanto possível, estabelecer o equilíbrio que foi posto em causa com o acidente.
- IV - Tendo ficado provado que o autor: (i) tinha 18 anos à data do acidente; (ii) teve alta clínica quando tinha cerca de 20 anos; (iii) em virtude das sequelas resultantes do embate e após a alta clínica, ficou com uma IPP de 22 pontos, dos quais 10 representam os problemas cognitivos menores de que ficou a padecer e os restantes 12 sequelas ortopédicas; (iv) ficou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

incapaz para o exercício da sua profissão habitual de servente na construção civil, o que o fez sentir-se inútil e revoltado, embora as sequelas sejam compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional; (v) tem muita dificuldade em subir e descer escadas, não consegue ajoelhar-se, claudica esporadicamente na marcha, não consegue pegar e transportar objetos pesados; e (vi) trabalhava na construção civil, auferindo mensalmente € 600, sendo que, após a alta clínica, não lhe foi renovado o contrato de trabalho por inadaptação, é ajustada a indemnização global, a título de danos patrimoniais futuros, de € 100 000 (já com a redução de 25% atenta a corresponsabilidade do autor no sinistro).

- V - Resultando ainda dos factos provados que o autor: (i) após o embate (ocorrido em 16-11-2008), foi transportado para o hospital, local onde se manteve internado até 02-02-2009 e onde foi entubado, ventilado e submetido a vários exames, foi-lhe diagnosticado, além dos mais, traumatismo craniano grave, fratura exposta do fémur esquerdo e fratura da rótula esquerda, foi submetido a intervenções cirúrgicas, esteve inconsciente, dependente do uso de fraldas, era alimentado através de um tubo, não falava, nem conhecia ninguém; (ii) após a alta hospitalar, manteve-se acamado e dependente da ajuda permanente de terceira pessoa, frequentou tratamentos de fisioterapia, foi novamente internado, submetido a intervenções cirúrgicas e fez novos tratamentos de fisioterapia que se prolongaram até 23-03-2010; (iii) em consequência das lesões sofridas no embate e dos tratamentos a que foi sujeito, esteve com um défice funcional temporário total num total de 167 dias, com um défice funcional temporário parcial num total de 326 dias e uma repercussão temporária na sua atividade profissional total num total de 493 dias; (iv) após a alta clínica, ficou com uma incapacidade parcial permanente de 22 pontos; (v) sofreu ansiedade e receio das consequências do embate; (vi) teve e tem dores, de grau 6 numa escala de 7; (vii) o internamento nos cuidados intensivos e o processo por que passou durante o mesmo foi muito penoso, receou pela vida, esqueceu-se de como se lia, escrevia e conduzia, tendo tido de reaprender tais competências, sendo que ainda hoje tem dificuldade em escrever e ler e emagreceu 30 kg, ficando a pesar apenas 43 kg; (viii) devido às lesões está impedido de fazer longas caminhadas e de praticar futebol amador, o que o entristece muito; (ix) após o embate, passou a sentir dores de cabeça e a ter crises de ansiedade e sobressalto, tem sono irregular, crises de irritabilidade frequentes e dificuldade de concentração e de memorização, passou a apresentar um quadro depressivo, caracterizado por tristeza, choro fácil e pelo isolamento, sendo que ainda hoje não se recorda do embate que sofreu, tendo consciência que não é a mesma pessoa que era antes; (x) devido às intervenções cirúrgicas, ficou portador de diversas cicatrizes, sendo o dano estético de grau 4 em 7; e (xi) no futuro, vai necessitar de se submeter a tratamentos de fisioterapia, bem como a consultas de psiquiatria e respetiva medicação, é adequado fixar a quantia indemnizatória, a título de danos não patrimoniais, em € 56 250 (já com a redução de 25% atenta a corresponsabilidade do autor no sinistro).

18-09-2018

Revista n.º 2198/11.3TBFLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Negligência grosseira
Culpa grave
Dolo
Exclusão de cláusula
Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Venire contra factum proprium **Boa-fé**

- I - Tendo sido afastada, na sentença de 1.ª instância, a aplicação de cláusulas de exclusão, nomeadamente, no caso de negligência grosseira ou culpa grave do segurado, questão não colocada em causa perante a 2.ª instância, tem-se a mesma por definitivamente decidida, subsistindo a análise do caso à luz apenas do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.
- II - Sem embargo de se admitir convenção contrária, desde que não ofensiva da ordem pública, a exclusão da cobertura do contrato de seguro está prevista apenas para os actos de natureza dolosa do segurado (art. 46.º desse RJCS, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04).
- III - Tal normativo não abrange a negligência grosseira ou culpa grave. Aliás, nada justifica que se estabeleça uma equiparação geral do ilícito negligente com culpa grave ou lata ao ilícito doloso, uma vez que o brocardo latino “*culpa lata dolo aequiparatur*” não se mantém vigente no direito actual.
- IV - A função essencial do abuso de direito consiste em temperar, com o apelo a regras e princípios fundamentais (a boa fé, a confiança legítima, a finalidade económica e social dos direitos) os resultados que decorreriam de uma *aplicação estrita* ou meramente *formal* do direito.
- V - O abuso do direito, na configuração expressa no art. 334.º do CC tem um carácter polimórfico, sendo a proibição do *venire contra factum proprium* ou proibição do *comportamento contraditório* uma das suas manifestações.
- VI - Em todas as modalidades que o abuso de direito pode revestir, exige a lei que se esteja perante uma violação da boa-fé com uma intensidade tal que o reconhecimento do direito, naquela concreta situação, defraude a ordem jurídica, quer na intencionalidade com que o instituiu e reconheceu, quer no que respeita às exigências de lisura e probidade que impõe e constituem limite ao seu exercício.
- VII - E revisitada a matéria de facto apurada, não se descortina que a pretensão do autor seja censurável à luz da boa-fé, pois que arredada a intencionalidade (dolo) da sua conduta, mais não temos do que a existência dos contratos de seguro, livre e validamente celebrados, a verificação do sinistro e a exigência à seguradora da prestação convencionada.

18-09-2018

Revista n.º 4051/10.9TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Arrendamento urbano **Aplicação da lei no tempo** **Actualização de renda** **Comunicação** **Omissão de formalidades** **Ineficácia** **Contrato de arrendamento** **Objecto** **Arrendamento para fins não habitacionais**

- I - A Lei n.º 6/2006, de 27-02 (alterada pelas Leis n.º 31/2012, de 14-08 e n.º 79/2014, de 19-12) – que aprovou o NRAU – estabeleceu, além do mais, um regime especial de actualização das rendas antigas, consagrando, para esse efeito, uma norma transitória a prever a aplicação da lei nova aos contratos de arrendamento celebrados para fins não habitacionais antes da entrada em vigor do DL n.º 257/95, de 30-09.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - O procedimento de actualização da renda por iniciativa do senhorio, em contrato de arrendamento para fim não habitacional, passou, assim, a ficar sujeito às formalidades previstas nos arts. 50.º e ss. do NRAU, sendo que a especificidade e o rigor a elas inerente se explicam, em boa parte, pela circunstância de estar em causa um procedimento extraordinário e também a negociação de um novo contrato integrado num verdadeiro processo negocial obrigatório.
- III - A transição para o NRAU e a actualização da renda dependem da iniciativa do senhorio, o qual deve comunicar ao arrendatário a sua intenção, mediante carta registada com AR ou escrito entregue em mão (art 9.º, n.ºs 1 e 6, da Lei n.º 6/2006), indicando: (i) o valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos; (ii) o valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI, constante da caderneta predial urbana; e (iii) cópia da caderneta predial urbana.
- IV - Sendo os factos que permitem concluir pela legalidade do procedimento constitutivos do direito que o senhorio pretende fazer valer – direito à actualização/aumento da renda –, é sobre si que impende o ónus da sua alegação e prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - A falta dos requisitos previstos no citado art. 50.º do NRAU ou o não cumprimento das regras relativas à forma e ao destinatário da comunicação têm como consequência a sua ineficácia, tudo se passando como se a mesma não tivesse sido feita.
- VI - Extraindo-se da factualidade provada que para além do 3.º andar do prédio, também um sótão integrava o objecto do contrato de arrendamento, apesar de nele não estar expressamente previsto, é de concluir que a comunicação feita pela senhoria à arrendatária, com a indicação do valor da renda actualizada e do valor do locado apenas no que se refere ao mencionado 3.º andar, não cumpriu cabalmente as exigências expressas no art. 50.º do NRAU, o que acarreta a sua ineficácia para os fins pretendidos pela recorrente (transição para o NRAU, actualização da renda e resolução do contrato por falta de pagamento da renda pelo valor que a autora entende ser-lhe devido).

18-09-2018

Revista n.º 8346/15.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado (vencida)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inversão do contencioso
Decisão provisória
Oposição de julgados

- I - Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação proferido no âmbito de um procedimento cautelar (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- II - A decisão relativa à inversão do contencioso, sendo de natureza provisória, não pode relevar para efeitos de conflito de jurisprudência que justifique uma solução pelo STJ.

18-09-2018

Revista n.º 7582/13.5TBCSC.L2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Gestor público
Retribuição variável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Estado
Empresa participada
Inconstitucionalidade
Aplicação da lei no tempo
Retroactividade
Retroatividade

- I - Durante os anos de execução do Programa de Estabilidade e Crescimento e vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, as empresas participadas do Estado não podem, por lei, atribuir aos gestores remunerações variáveis de desempenho.
- II - Face às circunstâncias financeiras excepcionais do Estado, essa proibição tem de entender-se como reportada ao momento do pagamento variável, independentemente do ano a que a remuneração possa respeitar.
- III - Tal lei não é inconstitucional.
- IV - Sendo a remuneração variável dos anos 2008 e 2009 devida apenas no termo do mandato, quando já estava proibida a sua atribuição, não pode tal remuneração variável ser paga ao gestor.

18-09-2018

Revista n.º 571/15.7T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Cláusula de exclusão
Condução sob o efeito do álcool
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes
Nexo de causalidade
Abuso do direito
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Sendo o contrato de seguro um negócio jurídico formal e de natureza facultativa, a sua interpretação está sujeita, por um lado, às regras gerais dos negócios jurídicos consagradas nos arts. 236.º e 238.º do CC, e, por outro, porque contempla também cláusulas contratuais gerais, ao regime específico aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - A declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
- III - Um declaratário normal, identificado como alguém normalmente diligente, sagaz e experiente, colocado perante a declaração negocial e aquilo que podia conhecer da intenção da seguradora, não podia deixar de entender que, verificando-se o circunstancialismo de facto descrito na declaração negocial, nomeadamente quando o segurado acusasse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe fosse detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro, encontrava-se excluída a cobertura do sinistro.
- IV - Assim, não é exigível o nexo de causalidade entre o consumo de estupefacientes ou a posse de certo grau de alcoolémia e o sinistro, para a exclusão da cobertura do risco do contrato de seguro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- V - Se tais substâncias, comprovadamente, não tiverem qualquer influência no sinistro, poderá afirmar-se que a defesa da exclusão do risco constituirá abuso do direito, nos termos do disposto no art. 334.º do CC.
- VI - Existe a necessidade de ampliação da matéria de facto, quando esta, alegada nos articulados, não foi objeto de prova e constitui fundamento para a aplicação do direito definido.

18-09-2018

Revista n.º 2682/16.2T8FAR.E1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Litigância de má-fé

- I - Tendo o tribunal da Relação fundado a sua decisão de alteração da resposta dada pelo tribunal de 1.ª instância a determinada matéria factual em prova testemunhal e não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, está este Supremo Tribunal impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- II - A condenação por litigância de má fé só deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o objetivo de impedir ou entorpecer a ação da justiça.

18-09-2018

Revista n.º 992/07.9TBALR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado

Questão nova

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Abuso do direito

- I - A autoridade de caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, cujo objecto se insere no objecto da segunda, obsta que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada pela segunda, com definição diversa da mesma relação ou situação, não se exigindo, neste caso, a coexistência da tríplice identidade mencionada no art. 581.º do CPC.
- II - Os recursos destinam-se a reapreciar e, eventualmente, a alterar/modificar decisões proferidas sobre questões anteriormente decididas e não a decidir questões novas ou a criar decisões sobre matéria nova, não sendo, por isso, lícito às partes invocarem, nos mesmos, questões que não tenham suscitado perante o tribunal recorrido, a menos que se esteja perante questões de conhecimento officioso.
- III - Quem subscreve uma livrança em branco atribui àquele a quem a entrega o direito de a preencher em conformidade com o que tiver sido ajustado no âmbito da sua emissão, pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

que, mantendo-se válida a relação fundamental que determinou tal subscrição e completado, de acordo com ela, o preenchimento da livrança, do simples facto do respetivo portador ter desencadeado os meios legais para obter a cobrança do crédito titulado na livrança não se pode inferir, sem mais, que ele atuou com abuso de direito, nomeadamente por violação da tutela da confiança – *venire contra factum proprium* – ou por qualquer outro fundamento susceptível de integrar a figura do abuso de direito prevista no art. 334.º do CC.

18-09-2018

Revista n.º 3316/11.7TBSTB-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - Só há nulidade por falta de fundamentação quando se verifica a completa ausência de fundamentos, de facto ou de direito, em que assenta a decisão; já não se verificando esse vício quando a fundamentação existe, mas é deficiente, insuficiente ou até mesmo errada (art. 615.º, al. b), do CPC).
- II - Entendendo a Formação de apreciação preliminar que não se verificam os pressupostos da revista excepcional, mas que nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, determina que esta seja apresentada ao relator para que este proceda ao respectivo exame preliminar (art. 672.º, n.º 5, do CPC), caso em que o relator é livre de a rejeitar, designadamente quando conclua que a mesma não cabe no âmbito de nenhum dos números do artigo 671.º CPC.

18-09-2018

Revista n.º 568/12.9TVLSB-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Deserção da instância
Pressupostos
Negligência
Notificação
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - A deserção da instância depende da verificação dos pressupostos previstos no art. 281.º, n.º 1, do CPC: (i) o decurso de um período de tempo superior a 6 meses em que o processo, sem andamento, esteja a aguardar o impulso processual das partes; e (ii) a negligência das partes (na promoção dos seus termos).
- II - Tendo, em 20-06-2016, sido proferido despacho, que foi notificado à recorrente, a declarar a instância suspensa (em virtude do óbito de uma das partes), “sem prejuízo do disposto no artigo 281.º, n.º 5, do CPC” e tendo o processo estado parado até 23-01-2017, mostram-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

preenchidos os pressupostos enunciados em I, dado que, sabendo a recorrente que a sua inércia conduziria à deserção da instância, a paragem do processo por período superior a seis meses decorreu de negligência sua.

- III - Nessas circunstâncias, não cabia ao tribunal ordenar o prosseguimento dos autos através de qualquer diligência, nem lhe era exigível determinar a notificação da recorrente antes de proferir o despacho a declarar extinta a instância.

18-09-2018

Revista n.º 2096/14.9T8LOU-D.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Condenação em quantia a liquidar

Liquidação ulterior de danos

Pressupostos

Ónus da prova

Valor desconhecido

- I - O tribunal deve condenar no que se liquidar em execução de sentença sempre que se encontrem reunidas duas condições: (i) que o réu tenha efectivamente causado danos ao autor; e (ii) que o montante desses danos não esteja determinado na acção declarativa por não terem sido concretamente apurados (art. 609.º do CPC).
- II - O requisito essencial para que o tribunal possa remeter para liquidação em execução de sentença é que se prove a existência de danos, ainda que se desconheça o seu valor, i.e., ainda que não seja possível quantificar o seu montante.
- III - Não tendo a autora logrado provar os danos que alegou, não é possível relegar para execução o apuramento, a determinação e a prova dos próprios danos.

18-09-2018

Revista n.º 4174/16.0T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Caso julgado

Pedido

Causa de pedir

Limites do caso julgado

Qualificação jurídica

Indemnização

Danos patrimoniais

Nulidade do contrato

Interesse contratual negativo

Interesse contratual positivo

- I - A exceção de caso julgado material exerce uma função negativa consistente no impedimento de que as questões alcançadas por caso julgado anterior se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura, tendo como requisitos a tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 581.º do CPC.
- II - Para tais efeitos, a identidade do pedido afere-se pela identidade do efeito prático-jurídico considerado à luz do estatuído no quadro normativo aplicável ao litígio em causa.
- III - Por sua vez, a causa de pedir, como *facto jurídico* de que procede a pretensão deduzida, consubstancia-se na factualidade alegada pelo impetrante como fundamento do efeito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- prático-jurídico visado, com a significação resultante do quadro normativo a que o tribunal deva atender ao abrigo do art. 5.º, n.º 3, e nos limites do art. 609.º, n.º 1, do CPC.
- IV - A densificação da causa de pedir requer uma substanciação adequada à individualização da relação material controvertida, como singularidade ontológica, que, para além de oferecer garantia de base do contraditório, sirva de ulterior delimitação objetiva do caso julgado.
- V - Todavia, para delimitar determinada causa de pedir, não basta a mera identidade naturalística da factualidade alegada, havendo sempre que considerar a sua relevância em face do quadro normativo aplicável e em função da espécie de tutela jurídica pretendida.
- VI - Embora a diferenciação de causas de pedir seja feita, em regra, por via da conjugação da concreta factualidade alegada com o aludido quadro normativo aplicável, casos há em que a mesma factualidade empírica é suscetível de preencher quadros normativos distintos com estatuição de modos de tutela jurídica qualitativamente diversos. Nestes casos, tal diferenciação será feita, basicamente, em função do vetor normativo da causa de pedir.
- VII - Porém, perante uma pretensão deduzida e julgada numa ação, não basta empreender uma qualificação jurídica diferente sobre a mesma factualidade para, em ação posterior, se concluir por causa de pedir diversa, já que ao tribunal incumbe proceder às qualificações jurídicas que tiver por corretas, ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 3, do CPC, de modo a esgotar as possíveis qualificações dos factos alegados em função do efeito prático-jurídico pretendido, segundo o denominado “princípio de exaustão”.
- VIII - Importa, no entanto, moderar essa liberdade de qualificação no sentido de não permitir uma convalidação qualificativa tão ampla que conduza a um modo de tutela de conteúdo essencialmente diferente do visado pelo autor, extravasando o limite da condenação prescrito no art. 609.º, n.º 1, do CPC e atentando contra os princípios do dispositivo e do contraditório, em função dos quais as partes pautaram a configuração do litígio e a discussão da causa.
- IX - Assim, num caso em que, como no dos presentes autos, em ação anterior foi julgada improcedente uma pretensão indemnizatória por danos patrimoniais, fundada na violação do interesse contratual negativo na decorrência da invocada nulidade de contratos celebrados, tal não preclude, por via do efeito de caso julgado, a possibilidade de se deduzir, em ação posterior, pretensão indemnizatória por danos patrimoniais sustentada na mesma factualidade mas agora com fundamento em violação do interesse contratual positivo, na medida em que esta pretensão revele, sob o ponto de vista normativo, um alcance essencialmente diferente da pretensão anteriormente julgada, quanto à valoração dos comportamentos ilícitos em causa e dos danos ressarcíveis e, nesta medida, um modo específico de tutela distinto com reflexo no efeito prático-jurídico pretendido.

18-09-2018

Revista n.º 21852/15.4T8PRT.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Coisa defeituosa

Ónus da prova

Nexo de causalidade

- I - Para efeitos do DL n.º 383/89, de 06-11 – que transpôs a Diretiva do Conselho da Europa n.º 85/374, de 25-07 – um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita, e o momento da sua entrada em circulação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- II - Por produto defeituoso entende-se – não aquele que é inapto para o fim a que se destina – mas que carece de segurança, a legitimamente esperada, decorrente de um defeito de conceção, de fabrico ou de informação.
- III - Recai sobre os recorrentes o ónus da prova, entre outros, do defeito e do nexó de causalidade entre o defeito e o dano, que não cumpriram.

25-09-2018

Revista n.º 495/14.5TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas Herdeiro

- I - A natureza patrimonial da obrigação de prestar contas revela-se, nomeadamente, no próprio objeto da ação a que alude o art. 941.º do CPC que visa o “apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se”, operações estas que assumem um carácter predominantemente patrimonial.
- II - A obrigação de prestar contas cabe, igualmente, ao herdeiro que tenha praticado atos de administração de bens da herança.

25-09-2018

Revista n.º 929/14.9TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista Interposição de recurso Matéria de facto Ónus Poderes da Relação Ónus de alegação

- I - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação de que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto, devendo ser indicados os pontos de facto que, no entender dos recorrentes, merecem resposta diversa, bem como os elementos de prova que, no seu entendimento, levam à alteração daquela mesma resposta, o que em concreto não foi cumprido - art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - As causas de nulidade de sentença (ou de outra decisão), taxativamente enumeradas no art. 615.º do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão ou a não conformidade dela com o direito aplicável.
- III - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conheceu de todas as questões que devia conhecer, resolvendo-as, ainda que a descontento do recorrente.

25-09-2018

Revista n.º 296/15.3T8VPA.G1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Confiança judicial Adopção

Revelando a factualidade provada que os progenitores não chegaram a criar verdadeiros laços de afetividade com a criança, mostrando-se comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, conclui-se ser a situação dos autos subsumível no art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC, sendo, por isso, adequada a medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adoção.

25-09-2018

Revista n.º 20085/16.7PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista Dupla conforme Inadmissibilidade

É inadmissível recurso de revista, havendo situação de dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

25-09-2018

Revista n.º 23929/13.1T2SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Reforma da decisão

Só há lugar à reforma da decisão nos casos em que, por manifesto lapso do julgador, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou naqueles em que existam documentos ou outros meios de prova plena que, por si só, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida – art. 616.º, n.º 2, al. b) do CPC.

25-09-2018

Revista n.º 6536/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo de Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Recurso de revista Interposição de recurso Matéria de facto Ónus Poderes da Relação Ónus de alegação

Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes, em sede de recurso de apelação, que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

apreciação da matéria de facto, devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta, o que não aconteceu em sede de recurso interposto, não observando os requisitos exigidos pelo art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

25-09-2018

Revista n.º 295/15.5T8VPA.G1.S2 - 1.ª Secção

Paulo de Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Custas
Taxa de justiça
Pagamento

Ascendendo o valor da causa a € 1 425 133,07 e posto que o processo teve uma tramitação sem incidentes e escorreita, tudo se processando sem atritos entre as partes e com a maior lisura, justifica-se fazer uso da faculdade prevista no n.º 7 do art. 6.º do RCP e, conseqüentemente, reputa-se como adequado e proporcional que seja considerado na conta final apenas 50% do remanescente devido da taxa de justiça.

25-09-2018

Revista n.º 26405/09.3YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Compensação
Privação do uso de veículo
Indemnização
Equidade

- I - Tendo a Relação inferido da matéria de facto provada que a IPP de que a autora ficou a padecer, conquanto não a impeça de exercer a sua atividade normal, implica esforços suplementares, o que é de molde a influir negativamente na sua produtividade, mostra-se adequado compensar os seguintes danos não patrimoniais no montante de €20.000, face ao quadro factual pertinente: (i) idade da autora (28 anos à data do acidente), (ii) natureza das lesões sofridas; (iii) períodos de internamento e de convalescença; (iv) tratamentos a que teve de se submeter; (v) as sequelas com que ficou (o grau 4 de *quantum doloris* e o grau 2 de dano estético, numa escala de 0 a 7).
- II - O valor de €16.200 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar o dano de privação de uso do veículo mostra-se excessivo, reputando-se como adequado o valor de €4.940, fixado com recurso à equidade e por reporte à data da prolação do presente acórdão, na ponderação do seguinte quadro fáctico: (i) no dia 02-02-2012, o autor sofreu um acidente de viação; (ii) em consequência, e por força dos danos sofridos, o veículo ficou sem poder circular na via pública desde tal data; (iii) a ré manifestou não assumir a responsabilidade pelo pagamento do montante respeitante à reparação; (iv); durante o período de paralisação, o autor recorreu, pontualmente, a empréstimos de outros veículos ligeiros de passageiros.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

25-09-2018

Revista n.º 2172/14.8TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

Área Urbana de Génese Ilegal

Órgão de gestão

Personalidade jurídica

Deliberação social

Nulidade

Doação

Disposição de bens alheios

Compropriedade

Assembleia de compartes

- I - Visando o estabelecimento de um regime de conversão urbanística, de cariz excepcional, para áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) foi publicada a Lei n.º 91/95, de 02-09, sucessivamente alterada pela Lei n.º 165/99, de 14-09, pela Lei n.º 64/2003, de 23-08, pela Lei n.º 10/2008, de 20-02, pela Lei n.º 79/2013, de 26-11 e pela Lei n.º 70/2015, de 16-07.
- II - Os órgãos da administração conjunta da AUGI são: (i) a assembleia de proprietários ou comproprietários; (ii) a comissão de administração e; (iii) a comissão de fiscalização, não gozando a administração conjunta de personalidade jurídica.
- III - Uma vez que o “activo patrimonial” da administração conjunta da AUGI integra os prédios abarcados pela AUGI e, entre o mais, os valores das participações entregues pelos proprietários ou comproprietários desses mesmos prédios, esse “activo patrimonial” é constituído por bens próprios de tais membros e, bem assim, por bens de natureza comum, ou seja, pertencentes, em contitularidade, simultaneamente, a todos os ditos membros.
- IV - Uma deliberação tomada pela assembleia de proprietários de uma AUGI que, por maioria de votos e com o voto contra dos aqui impugnantes, aprova uma proposta de proceder à devolução de uma quantia monetária à associação que preteritamente as cobrou como se fora a administração conjunta da AUGI (apenas posteriormente constituída), consubstancia uma doação de coisa ou bem alheio – na medida em que essas contribuições constituem um bem comum de tais donos, contitulares, comproprietários ou consortes em relação às quais não tem a administração conjunta poderes de disposição – pelo que se encontra inquinada do vício de nulidade, não podendo, como tal subsistir, e ser concretizada.

27-09-2018

Revista n.º 3844/13.0TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Abreu

Contrato de arrendamento

Comunicação

Contrato de mandato

Forma legal

Abuso do direito

Boa-fé

Poderes de representação

Actualização de renda

Actualização de renda

Formalidades *ad probationem*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Formalidades *ad substantiam*

Questão nova

Acção de despejo

Ação de despejo

Arrendamento para fins não habitacionais

Aplicação da lei no tempo

- I - Para a celebração do contrato de mandato (incluindo o contrato de mandato forense previsto no art. 62.º, n.º 1, al. b), do EOA, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26-01) não exige a lei forma especial.
- II - Admite-se que a exigência de forma imposta por lei para as comunicações entre as partes no processo de transição para o regime do NRAU (art. 9.º do NRAU, na redacção em vigor à data dos factos dos autos, dada pela Lei n.º 31/2012, de 14-08) constitua uma formalidade *ad probationem* e não uma formalidade *ad substantiam*.
- III - Ainda que não se conclua como em II, resultando da factualidade provada que, à data em que a ré arrendatária exigiu ao advogado dos comproprietários/co-senhorios a prova dos poderes representativos, se encontrava já concluído o processo de transição do contrato de arrendamento dos autos para o regime do NRAU, tal exigência é extemporânea.
- IV - Assim, não tendo nenhum dos comproprietários/co-senhorios posto em causa os actos em seu nome praticados pelo advogado, antes tendo-se feito prevalecer de tal actuação, afiguram-se não admissíveis, por irrelevantes, as pretensões da ré arrendatária de: (i) em sede de contestação vir invocar a falta de poderes representativos do advogado quanto a dois dos comproprietários/co-senhorios; (ii) como questão nova, suscitada apenas no recurso de revista, impugnar a validade de todas as procurações pelas quais os comproprietários/co-senhorios outorgaram poderes representativos ao advogado.
- V - Mesmo que assim não se entendesse, resultando dos autos ter a arrendatária no decurso do processo de transição para o NRAU reconhecido, por carta por si subscrita, ter o mandatário feito prova dos poderes de representação de todos os comproprietários/co-senhorios, constitui um comportamento gravemente atentatório dos princípios impostos pela boa fé (art. 334.º do CC) vir a mesma, posteriormente, na presente lide, contestar a existência ou a validade desses poderes.
- VI - Com o regime especial de comunicações entre as partes, em caso de pluralidade de senhorios e/ou de arrendatários, previsto nas diversas regras do art. 11.º do NRAU, pretende-se evitar que, havendo pluralidade de titulares da posição de senhorio ou de arrendatário, possam, no processo de transição para o regime do NRAU, surgir propostas ou contrapropostas não coincidentes de diferentes titulares que integram uma ou outra posição.
- VII - Não existe contradição juridicamente relevante quando, ainda que o valor da renda constante da carta do advogado dos comproprietários/co-senhorios não coincida com o valor da carta subsequente enviada pelo banco representante dos mesmos, se verifica que os termos de cada uma das comunicações são de molde a permitir a um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório (cfr. art. 236.º do CC), interpretar a primeira proposta como inserindo-se no processo de actualização extraordinária da renda e a segunda proposta como correspondendo à simples actualização anual da renda.

27-09-2018

Revista n.º 1226/13.2TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Coisa comum

Utilização abusiva

Administração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Equidade
Compensação
Valor locativo
Direito de propriedade
Usufruto

Num caso como dos autos em que o réu é proprietário de fracção autónoma na proporção de metade e a autora é usufrutuária da outra metade, não sendo possível fazer funcionar o critério da maioria (cfr. art. 1407.º, n.º 1, do CC) quanto à decisão sobre a forma de administrar a coisa comum, ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, que prevê que o tribunal decida segundo juízos de equidade, entende-se ser justo e adequado atribuir à autora uma compensação pelo uso exclusivo da coisa pelo réu por cada mês de ocupação da fracção autónoma, correspondente a metade do valor locativo da mesma.

27-09-2018

Revista n.º 10808/14.4T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Acção de anulação
Ação de anulação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Falta de fundamentação
Contrato de arrendamento
Cláusula penal

I - A questão da admissibilidade do recurso de revista de acórdão da Relação proferido em acção de anulação de sentença arbitral, na vigência do actual CPC, encontra-se resolvida em sentido afirmativo pela jurisprudência deste STJ, “*destinando-se o recurso, apenas e estritamente, a apurar da verificação ou inverificação dos específicos fundamentos de anulação da sentença arbitral, invocados pelo autor*”.

II - Não padece a sentença arbitral de falta de fundamentação quando apreciou, em termos lógicos, claros e consistentes, uma das questões em causa (aplicação de cláusula penal contratual), nem quando – em termos igualmente lógicos, claros e consistentes – conclui pela irrelevância da resolução de outra questão (nulidade de uma segunda cláusula penal), prejudicada pela solução dada à primeira questão.

27-09-2018

Revista n.º 776/17.6YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Segredo profissional
Quebra do segredo profissional
Abuso de poderes de representação
Procuração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Morte
Extinção
Depoimento
Valor probatório
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Princípio dispositivo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Terceiro
Inoponibilidade do negócio
Nulidade de acórdão

- I - A alegação de que o tribunal da Relação, na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, violou o princípio do dispositivo, configura, em abstrato, um erro de direito cuja apreciação se inscreve nas atribuições do STJ.
- II - O segredo profissional apenas legitima a recusa a depor relativamente a factos abrangidos pelo sigilo (cf. art. 497.º, n.º 3, do CPC).
- III - O valor probatório de um depoimento prestado em infração do sigilo profissional não fica afetado de modo absoluto, podendo, quando muito, constituir nulidade processual inominada a ser invocada pelo interessado, sob pena de sanação.
- IV - O abuso de representação ocorre, por exemplo, nos casos em que o representante, ainda que dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utiliza conscientemente esses poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado.
- V - Nos casos em que a procuração é subscrita também no interesse do representante (ou só no interesse dele) a morte do representado não extingue a procuração.

27-09-2018

Revista n.º 17/14.8TBVZL.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direitos de autor
Obra de arte
Propriedade industrial
Modelo industrial
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Prova documental
Ónus de alegação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Direito da União Europeia
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento

- I - O vício da falta de fundamentação verifica-se quando é absoluta ou completamente omissa, não englobando os casos de fundamentação insuficiente ou deficiente.
- II - As decisões judiciais, tanto na fundamentação como na decisão, devem ser claras quanto ao seu sentido, evitando a ambiguidade, resultante de ter mais do que um sentido, ou a obscuridade, advinda de não ser alcançável o seu exato sentido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- III - A justificar-se a rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto, nomeadamente por incumprimento do ónus de alegação, haveria erro de julgamento, mas não excesso de pronúncia.
- IV - Na impugnação da matéria de facto, sem fundamento em qualquer meio de prova gravado, mas em prova documental, com o acréscimo de diversas razões tendentes a desvalorizar a prova considerada relevante na sentença, é despropositada a aplicação da formalidade prevista na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.
- V - Na base da proteção do direito de autor dos modelos industriais e obras de *design* encontra-se a criação intelectual no domínio artístico, que, culturalmente, acrescenta algo de inovador ao produto, distinguindo-se do que é meramente banal.
- VI - Produtos sem incorporação de criação artística, por ausência de características inovadoras, e de natureza meramente utilitária, não justificam proteção no âmbito do direito de autor.

27-09-2018

Revista n.º 76/14.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Pressupostos
Compensação de créditos
Exigibilidade da obrigação
Responsabilidade bancária
Autonomia da vontade
Obrigação de restituição
Interpretação da declaração negocial
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Actividade bancária
Atividade bancária
Contrato real

- I - Aplica-se tanto ao mútuo civil como ao mútuo bancário o entendimento segundo o qual o mútuo é um contrato real “quoad constitutionem” que, sem a entrega, ou ato equivalente, não fica perfeito nem completo.
- II - Admitindo-se, porém, a possibilidade de, ao lado do contrato de mútuo típico real e da promessa de mútuo, existirem, por convenção das partes e ao abrigo da liberdade contratual, contratos de mútuo consensuais, só haverá a obrigação de restituir por parte do autor se a factualidade apurada evidenciar, de modo bastante, a efectiva entrega ou disponibilização em conta ou por outro meio dos valores envolvidos nas operações de financiamento.
- III - A expressão “*concedeu ao autor durante o ano de 1992, os valores a seguir mencionados (...) pelos quais disponibilizou ao autor, a título de empréstimo, sem acordo escrito, para que este lhe devolvesse após um ano, mediante um juro, os seguintes valores (...)*”, interpretada no seu conjunto e vista à luz do significado que possui em termos de linguagem comum, implica a ideia suficientemente segura de que os valores em causa foram postos na efectiva disponibilidade do autor (em conta sua ou através de um qualquer outro meio), pois só assim tem sentido a afirmação de que a devolução seria feita após o decurso de um ano.
- IV - Para efeitos de compensação, o requisito segundo o qual o crédito deve ser exigível judicialmente não significa necessidade de prévio reconhecimento judicial, mas apenas que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

o mesmo crédito esteja em condições de, nos termos do art. 817.º, ser judicialmente reconhecido, nomeadamente através de acção de cumprimento.

- V - Conhecendo o STJ apenas de matéria de direito, ressalvadas exceções previstas na lei, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- VI - Não há entre um banco e o seu cliente um contrato bancário geral que possa vincular o banco a aceitar as propostas feitas pelo cliente; estas, se em concreto forem aceites, darão lugar à celebração de novos contratos.

27-09-2018

Revista n.º 1829/95.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Convite ao aperfeiçoamento

Matéria de facto

Matéria de direito

Despacho de aperfeiçoamento

Recurso de apelação

Alegações de recurso

- I - Como decorre do art. 640.º do CPC o recorrente não satisfaz o ónus impugnatório quando omite a especificação dos pontos de facto que entende terem sido incorrectamente julgados, uma vez que é essa indicação que delimita o objecto do recurso.
- II - Também não cumpre os seus ónus quando se limita a discorrer genericamente sobre o teor da prova produzida, sem indicar os concretos meios probatórios que, sobre cada um dos pontos impugnados, impunham decisão diversa da recorrida, devendo ainda especificar a decisão concreta a proferir sobre cada um dos diversos pontos da matéria de facto impugnados.
- III - Relativamente ao recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto não há lugar ao despacho de aperfeiçoamento das respectivas alegações uma vez que o art. 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, apenas prevê a intervenção do relator quanto ao aperfeiçoamento “das conclusões das alegações, nos termos do n.º 3 do art. 639.º”, ou seja, quanto à matéria de direito e já não quanto à matéria de facto.

27-09-2018

Revista n.º 2611/12.2TBSTS.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Despacho de prosseguimento

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo ou absolveu da instância o réu ou algum dos réus quanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

ao pedido ou reconvenção deduzidos, tendo antes determinado que os autos prosseguissem para audiência de julgamento.

27-09-2018

Revista n.º 968/14.0YLPRT.P3.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Força probatória

Meios de prova

- I - Em princípio o STJ não pode interferir na decisão da matéria de facto por ser da exclusiva competência das instâncias.
- II - Essa regra não é absoluta, sendo de admitir uma intervenção correctora do STJ quando o acórdão recorrido tiver afrontado disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Nesses casos estaremos perante “erros de direito” que permitem a intervenção do STJ.

27-09-2018

Revista n.º 19827/15.2T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Contrato de prestação de serviços

Sistema de alarme

Homicídio

Responsabilidade contratual

Nexo de causalidade

Obrigações de meios e de resultado

Ónus da prova

Presunção de culpa

- I - No âmbito de um contrato de prestação de serviço de instalação e manutenção de um sistema de alarme em habitação, nos termos do qual a entidade prestadora garantiu a emissão de sinais de alarme para a sua central, bem como o subsequente acionamento de um plano de ação, em caso de intromissão de estranhos nesse local, tais obrigações assumem a natureza de obrigações de resultado.
- II - Assim, no quadro de tais obrigações, para efeitos de responsabilidade civil por incumprimento contratual, incumbe ao credor o ónus de provar, em primeira linha, que o resultado garantido pelo devedor não se verificou, enquanto facto típico ilícito por este praticado em sede de inexecução da obrigação assumida e causal do prejuízo invocado, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1, e 798.º do CC. Feita esta prova, recairá então sobre o devedor o ónus de ilidir a presunção da sua culpa nesse incumprimento, nos termos do art. 799.º do mesmo Código.
- III - A falta de emissão dos sinais de alarme nos termos contratualmente garantidos é suscetível de ser equacionada como causa adequada à ocorrência de um evento que tal emissão visasse prevenir, de modo a fazer incorrer a entidade prestadora em responsabilidade contratual pelos danos daí decorrentes.
- IV - Porém, no caso dos autos, em que a autora não provou sequer que a desmontagem do detetor fotovolumétrico, sem emissão de sinais de alarme conforme o contratualmente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

previsto, tivesse ocorrido no contexto do cometimento de homicídio, por um intruso, sobre o habitante da casa onde se encontrava instalado o sistema de alarme, não se torna viável estabelecer qualquernexo de causalidade entre essa falta de emissão dos sinais de alarme e o referido evento.

27-09-2018

Revista n.º 5585/12.6TBOER.L1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Abrantes Geraldês

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excepcional
Convolação

- I - Prevalece actualmente na jurisprudência do STJ a tese segundo a qual é de equiparar à dupla conforme os casos em que o acórdão da Relação, não sendo inteiramente coincidente com a decisão da 1.ª instância, divirja dela em sentido mais favorável ao recorrente, tanto no aspeto quantitativo como no aspeto qualitativo.
- II - Não tendo os recorrentes no seu requerimento de interposição de recurso referido-se minimamente à revista excepcional nem ali indicado como fundamento específico a contradição jurisprudencial, é de rejeitar a pretendida convolação de um recurso de revista interposto em termos gerais num recurso de revista excepcional, ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.

27-09-2018

Revista n.º 634/15.9T8AVV.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Insolvência
Concurso de credores
Reclamação de créditos
Impugnação
Pedido
Causa de pedir
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Caso julgado parcial
Autoridade do caso julgado

- I - A aferição da identidade do pedido e da causa de pedir entre duas ou mais ações, para efeitos de delimitação da exceção de caso julgado material, deve ser feita em função de cada pretensão parcelar em que se possa decompor o objeto das causas em confronto e dos correspondentes segmentos decisórios e não de um modo genérico ou global.
- II - Na delimitação objetiva do caso julgado material, importa ter em linha de conta os efeitos preclusivos decorrentes da primeira ação, com especial relevo no respeitante à defesa em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

- virtude do ónus de concentração estabelecido no art. 573.º do CPC, cujo n.º 1 determina que toda a defesa deve ser deduzida na contestação ou excecionalmente em momento posterior do processo, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.
- III - Nessa base, ficam precludidas todas as questões pertinentes não oportunamente suscitadas pela defesa e que o devessem ser, entendendo uns que tal efeito preclusivo se inscreve ainda no âmbito do caso julgado, enquanto outros o definem como efeito autónomo.
- IV - Por sua vez, a autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- V - Para tal efeito, embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, “a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.”
- VI - O concurso de credores em sede de ação executiva singular está circunscrito à finalidade da graduação de créditos entre os credores privilegiados do executado, o que, de certo modo, torna o reconhecimento do crédito reclamado meramente instrumental da decisão de graduação.
- VII - Diversamente, o concurso de credores no âmbito do processo de insolvência tem por fim essencial a liquidação de todo o património do devedor insolvente em benefício da generalidade dos seus credores, bem se compreendendo a função prioritária da verificação dos créditos.
- VIII - É, pois, em função dessa finalidade de liquidação global que é conferida legitimidade a cada credor concorrente para impugnar os créditos dos demais concorrentes que sejam suscetíveis de conflitar com o crédito daquele, nos termos do art. 130.º, n.º 1, do CIRE.
- IX - Tendo o processo de insolvência uma vocação de plenitude para a resolução das questões pertinentes à liquidação do património do devedor insolvente em benefício da generalidade dos respetivos credores, a sentença de verificação de créditos nesse âmbito tem eficácia de caso julgado material relativamente a todos os credores concorrentes do insolvente, nos termos gerais consagrados nos arts. 619.º e 621.º do CPC, no plano dos direitos à execução patrimonial ali reconhecidos e definidos em relação àqueles credores.
- X - Não seria lógico que, visando o processo de insolvência a liquidação total do património do devedor a favor de todos os seus credores, segundo o princípio do tratamento igual, se permitisse que qualquer deles viesse discutir de novo, nomeadamente em ação autónoma, a inexistência ou invalidade de crédito já reconhecido no processo de insolvência.
- XI - Por discutíveis que possam ser algumas das especificidades mais restritivas do procedimento da verificação dos créditos no processo de insolvência, não se afigura que com base nelas seja lícito negar ou circunscrever a eficácia do caso julgado material da sentença de verificação e graduação dos créditos ali proferida, decorrente, em termos gerais, dos arts. 619.º e 621.º do CPC. Uma tal solução comprometeria gravemente a finalidade de liquidação visada pelo processo de insolvência e a garantia de segurança e certeza jurídica que deve ser assegurada, a todos os interessados, pela sentença de verificação do passivo do insolvente.
- XII - Num caso, como o dos presentes autos, em que, num processo de insolvência, foi reconhecido o crédito de um credor do insolvente, sem que outro credor ali concorrente o tenha impugnado, tal reconhecimento fica abrangido pela eficácia do caso julgado material da sentença de verificação dos créditos ali proferida, em termos de direitos à execução patrimonial da massa insolvente, vinculando todos os ali interessados.
- XIII - Nessa medida, aquele reconhecimento tem efeito de autoridade de caso julgado material a acatar em ação declarativa posterior, instaurada pelo credor concorrente que não impugnara o referido crédito contra o devedor insolvente e o credor que viu reconhecido o seu crédito, por via da qual se pretenda obter a declaração de nulidade de uma dação em pagamento baseada em simulação absoluta, por parte destes, com o alegado fundamento da inexistência do crédito que assim fora reconhecido no processo de insolvência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

XIV - Desse modo, o reconhecimento judicial daquele crédito no processo de insolvência constitui uma decisão de questão indiscutível com autoridade de caso julgado material, que, precludindo a alegada inexistência do mesmo crédito como pressuposto basilar da invocada simulação, importa a improcedência daquela ação.

27-09-2018

Revista n.º 10248/16.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

A

Absolvição da instância, 33, 36
Absolvição do pedido, 6, 18
Abuso de poderes de representação, 8, 53
Abuso do direito, 2, 13, 39, 42, 43, 50
Ação de anulação, 52
Ação de demarcação, 25
Ação de despejo, 51
Ação de preferência, 21
Ação declarativa, 30
Ação executiva, 22, 26, 30, 36
Acção de anulação, 52
Acção de demarcação, 25
Acção de despejo, 51
Acção de preferência, 21
Acção declarativa, 30, 36
Acção executiva, 22, 25, 30, 36
Acidente de trabalho, 16
Acidente de viação, 10, 25, 37
Acórdão, 23
Acórdão fundamento, 12
Acórdão uniformizador de jurisprudência, 3
Actividade bancária, 54
Acto administrativo, 2
Actualização de renda, 40, 51
Adiamento, 22
Administração, 52
Administrador de insolvência, 3, 28
Admissibilidade de recurso, 4, 12, 15, 41, 44, 52, 55, 57
Adopção, 48
Alçada, 4, 15
Alegações de recurso, 55
Alimentos devidos a menores, 16
Ambiguidade, 53
Ampliação da matéria de facto, 15, 42
Aplicação da lei no tempo, 40, 41, 51
Aplicação financeira, 33, 35, 37
Aquisição de bens pelo Estado, 11
Arbitragem voluntária, 52
Área florestal, 11
Área Urbana de Génese Ilegal, 50
Arguição, 14
Arrendamento para fins não habitacionais, 40, 51
Arrendamento urbano, 40
Assembleia de compartes, 50
Assento, 12
Actividade bancária, 54
Ato administrativo, 2
Actualização de renda, 51
Audição prévia das partes, 22
Autonomia da vontade, 54

Autoridade do caso julgado, 3, 15, 18, 24, 36, 43, 57
Aval, 9

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 1, 42
Baldios, 11
Banco, 35
Banco de Portugal, 35
Boa-fé, 7, 13, 39, 50

C

Caducidade, 31
Cálculo da indemnização, 12, 30, 37
Casa da porteira, 7
Casamento, 27
Caso julgado, 1, 3, 15, 45
Caso julgado material, 57
Caso julgado parcial, 57
Causa de pedir, 14, 36, 45, 57
Certidão, 32
Cessão de posição contratual, 21
Cláusula contratual geral, 26
Cláusula de exclusão, 39, 42
Cláusula penal, 52
Coisa comum, 52
Coisa defeituosa, 46
Colisão de direitos, 34
Compensação, 49, 52
Compensação de créditos, 54
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 28, 32
Competência internacional, 22
Competência material, 14
Compropriedade, 50
Comunicação, 40, 50
Conclusões, 36
Concorrência de culpas, 16, 37
Concurso de credores, 57
Condenação em quantia a liquidar, 45
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes, 42
Condução sob o efeito do álcool, 42
Confiança judicial, 48
Confissão, 26, 28
Confissão de dívida, 26
Conhecimento, 31
Conhecimento do mérito, 23
Conhecimento officioso, 14, 21
Conhecimento prejudicado, 1
Conselho de família, 16
Constitucionalidade, 35
Consumidor, 3, 6, 28

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Contagem de prazos, 32
Contrato de adesão, 26
Contrato de arrendamento, 40, 50, 52
Contrato de compra e venda, 8
Contrato de mandato, 50
Contrato de mútuo, 54
Contrato de prestação de serviços, 33, 56
Contrato de seguro, 39, 42
Contrato real, 54
Contrato-promessa de compra e venda, 3, 6, 9, 21, 28
Convenção de Lugano, 22
Convite ao aperfeiçoamento, 55
Convolação, 57
Crédito, 5
Crédito hipotecário, 1
Culpa, 2, 11, 27, 28, 33, 37
Culpa grave, 39
Cumprimento, 7
Cumprimento defeituoso, 33
Custas, 49

D

Dano, 30, 37
Danos futuros, 37
Danos não patrimoniais, 16, 29, 37, 49
Danos patrimoniais, 29, 37, 45
Danos reflexos, 16
Decisão arbitral, 52
Decisão implícita, 12, 18
Decisão judicial, 2, 23
Decisão provisória, 41
Decisão surpresa, 22, 44
Declaração de insolvência, 3
Deliberação social, 50
Depoimento, 53
Deserção da instância, 22, 44
Despacho de aperfeiçoamento, 55
Despacho de prosseguimento, 56
Despesas, 1
Dever de informação, 20, 26, 33, 37
Deveres conjugais, 27
Direito à indemnização, 2
Direito à integridade física, 34
Direito à qualidade de vida, 34
Direito da União Europeia, 53
Direito de preferência, 21
Direito de propriedade, 2, 52
Direito de retenção, 1, 3, 6
Direitos de autor, 53
Direitos de personalidade, 34
Disposição de bens alheios, 2, 50
Divórcio, 27

Doação, 5, 9, 50
Documento, 14
Documento autêntico, 32
Dolo, 2, 39
Domínio privado, 11
Domínio público, 11
Domínio público hídrico, 7
Dupla conforme, 3, 15, 23, 26, 48, 57
Dupla indemnização, 29

E

Eficácia real, 21
Embargo de obra nova, 2
Empreiteiro, 16
Empresa participada, 41
Enriquecimento sem causa, 2, 32
Equidade, 25, 49, 52
Erro, 8
Erro de julgamento, 20, 30, 32, 53
Erro na forma do processo, 33
Estacionamento, 37
Estado, 41
Exceção dilatória, 3
Excepção dilatória, 3
Excesso de pronúncia, 35, 53
Exclusão de cláusula, 39
Exigibilidade da obrigação, 16, 54
Expropriação, 2, 12
Expurgação de hipoteca, 6, 16
Extemporaneidade, 10, 19
Extensão do caso julgado, 1, 3, 15, 18
Extinção, 53
Extinção do poder jurisdicional, 10

F

Facto extintivo, 31
Facto novo, 23
Factos essenciais, 15
Factos instrumentais, 15
Falta de citação, 14
Falta de fundamentação, 23, 44, 52, 53
Força probatória, 3, 15, 56
Forma legal, 50
Formação de apreciação preliminar, 24, 44
Formalidades *ad probationem*, 51
Formalidades *ad substantiam*, 51
Fracção autónoma, 7
Fracção autónoma, 7
Fundamentação essencialmente diferente, 15, 23, 26
Fundamentos, 27

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

G	Junção de documento, 33
Gestor público, 41	Juros de mora, 6
Gravação da prova, 30	L
H	Lançamento de foguetes, 14
Herdeiro, 47	Lapso manifesto, 4
Hipoteca judicial, 16	Limites do caso julgado, 1, 45
Hipoteca legal, 16	Liquidação ulterior de danos, 45
Homicídio, 56	Litigância de má-fé, 14, 18, 34, 43
I	Livrança em branco, 43
Ilegalidade, 2	M
Ilícitude, 33, 37	Massa insolvente, 6
Imposto, 9	Matéria de direito, 9, 11, 18, 26, 55
Improcedência, 25, 31	Matéria de facto, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 18, 20, 26, 28, 31, 43, 47, 48, 55, 56
Impugnação, 57	Meios de prova, 8, 14, 56
Impugnação da matéria de facto, 1, 8, 30, 35, 53, 55	Menor, 5
Impugnação pauliana, 5, 8	Modelo industrial, 53
Inadmissibilidade, 48	Morte, 16, 53
Incapacidade permanente, 26	Motociclo, 37
Incapacidade permanente parcial, 29, 49	Município, 2
Inconstitucionalidade, 4, 10, 41	N
Incumprimento, 26, 33, 37	Negligência, 34, 44
Incumprimento definitivo, 3, 6	Negligência grosseira, 39
Incumprimento do contrato, 28	Negócio gratuito, 5
Indemnização, 25, 29, 33, 45, 49	Nexo de causalidade, 5, 20, 37, 42, 46, 56
Ineficácia, 40	Notificação, 44
Infração estradal, 11	Notificação para a preferência, 21
Infracção estradal, 11	Nulidade, 6, 50
Iniciativa privada, 34	Nulidade da decisão, 30, 32
Injunção, 33	Nulidade de acórdão, 4, 6, 10, 16, 20, 23, 28, 35, 44, 53
Inoponibilidade do negócio, 53	Nulidade do contrato, 21, 36, 45
Insolvência, 1, 4, 23, 28, 31, 33, 36, 57	O
Insuficiência do activo, 9	Objecto, 40
Insuficiência do ativo, 9	Objecto do recurso, 21, 52
Integração das lacunas da lei, 30	Objeto do recurso, 21, 52
Interesse contratual negativo, 45	Obra de arte, 53
Interesse contratual positivo, 45	Obrigação certa, 16
Intermediação financeira, 20, 33, 37	Obrigação de alimentos, 16
Interposição de recurso, 24, 47, 48	Obrigação de restituição, 54
Interpretação da declaração negocial, 9, 42, 54	Obrigações de meios e de resultado, 56
Interpretação da lei, 7, 30	Obscuridade, 53
Interpretação da vontade, 9	Ofensa do caso julgado, 12
Interpretação restritiva, 3	Omissão de formalidades, 40
Inventário, 19	Omissão de pronúncia, 6, 10, 16, 20
Inversão do contencioso, 41	Ónus, 47, 48
Inversão do ónus da prova, 5	Ónus da prova, 5, 7, 9, 13, 20, 26, 31, 45, 46, 56
J	
Julgamento, 22	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Ónus de alegação, 9, 30, 31, 33, 35, 47, 49, 53, 55
Oponibilidade, 1, 6
Oposição, 33
Oposição de julgados, 4, 12, 15, 18, 22, 24, 33, 36, 41
Ordem pública, 16
Órgão de gestão, 50

P

Pacto de preenchimento, 43
Pagamento, 49
Património do devedor, 9
Pedido, 14, 45, 57
Personalidade jurídica, 50
Plano de pagamentos, 23
Poderes da Relação, 8, 11, 14, 47, 48
Poderes de representação, 51
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 8, 11, 14, 26, 31, 43, 48, 53, 54, 56
Prazo, 19, 21
Prazo de interposição do recurso, 36
Prédio confinante, 21, 25
Prescrição, 32
Pressupostos, 2, 3, 9, 13, 18, 25, 44, 45, 54
Prestação de contas, 47
Presunção de culpa, 20, 56
Presunção *juris tantum*, 7, 9
Presunções judiciais, 26
Presunções legais, 5, 7, 26
Preterição de formalidades, 21
Princípio da concentração da defesa, 57
Princípio da igualdade, 16, 35
Princípio da intangibilidade da obra pública, 2
Princípio da livre apreciação da prova, 14
Princípio da preclusão, 3, 24, 57
Princípio da proporcionalidade, 34
Princípio dispositivo, 53
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais, 3, 4
Princípio do contraditório, 3, 22, 44
Privação do uso de veículo, 15, 25, 30, 49
Procedimentos cautelares, 41
Processo especial de revitalização, 30
Processo urgente, 37
Procuração, 8, 53
Propriedade horizontal, 6
Propriedade industrial, 53
Propriedade privada, 35
Prova documental, 53

Q

Qualificação jurídica, 45
Quebra do segredo profissional, 53

Questão fundamental de direito, 4
Questão nova, 4, 21, 43, 51
Questão prejudicial, 3
Questão relevante, 35

R

Reapreciação da prova, 31, 32
Reclamação, 7, 10, 19
Reclamação de créditos, 1, 28, 36, 57
Reclamação para a conferência, 23
Recurso de apelação, 23, 34, 35, 55
Recurso de revisão, 14
Recurso de revista, 4, 12, 15, 23, 24, 26, 28, 31, 32, 41, 44, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 57
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 33
Recurso para uniformização de jurisprudência, 18, 24, 36
Redução, 16, 30
Reforma da decisão, 48
Reforma de acórdão, 4
Registo, 16
Registo da ação, 7
Registo da acção, 7
Registo predial, 3
Rejeição de recurso, 4, 22, 23, 24, 44, 53
Relação de bens, 19
Renúncia, 21
Repouso, 34
Representação voluntária, 8
Requisitos, 5
Resolução em benefício da massa insolvente, 31
Responsabilidade bancária, 20, 54
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, 16
Responsabilidade contratual, 33, 37, 56
Responsabilidade extracontratual, 10, 25, 29, 37, 49
Responsabilidade solidária, 9, 16
Resposta à contestação, 35
Restituição de imóvel, 2
Retribuição variável, 41
Retroactividade, 41
Retroatividade, 41
Revelia, 5
Revista excepcional, 44, 57
Revogação, 8
Ruído, 34

S

Sanação, 2
Segredo profissional, 53
Seguro de grupo, 26
Sentença, 15, 36

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secções Cíveis

Sentença homologatória, 16

Separação de facto, 27

Servidão por destinação do pai de família, 13

Sinais visíveis e permanentes, 13

Sinal, 9, 28

Sociedade, 18

Sócio, 19

Sócio-gerente, 28

Subempreitada, 16

Sucumbência, 24

Suspensão da instância, 30

T

Taxa de justiça, 49

Tempestividade, 14

Teoria da impressão do destinatário, 42

Terceiro, 1, 3, 7, 18, 31, 53

Título constitutivo, 6

Título executivo, 26

Tradução, 14

Trânsito em julgado, 6, 12

Trato sucessivo, 7

Tribunal administrativo, 14

U

Ultrapassagem, 37

Uniformização de jurisprudência, 6, 28

Usucapião, 13

Usufruto, 52

Utilização abusiva, 52

V

Valor da causa, 4, 15

Valor desconhecido, 45

Valor locativo, 52

Valor probatório, 53

Valores mobiliários, 20

Veículo automóvel, 37

Venire contra factum proprium, 39

Via de facto, 2

Violação de lei, 2

Violação de regras de segurança, 16